



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 293/2000:

Aprova a nova Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros 6546

Decreto-Lei n.º 294/2000:

Altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos corpos de bombeiros 6554

Decreto-Lei n.º 295/2000:

Aprova o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros 6555

Decreto-Lei n.º 296/2000:

Cria os centros de coordenação de socorros (CCS), a nível nacional e distrital 6563

Decreto-Lei n.º 297/2000:

Procede à revisão dos benefícios consagrados no Estatuto Social do Bombeiro, no sentido do alargamento e melhoria do conjunto dos direitos e regalias sociais do bombeiro, de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, contribuindo desta forma para apoiar, promover e dignificar a função social do bombeiro 6565

Ministério do Planeamento

Decreto-Lei n.º 298/2000:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento 6570

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 293/2000 de 17 de Novembro

A Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro, foi sujeita a sucessivas alterações, nomeadamente pelos Decretos-Leis n.ºs 270/82, de 12 de Julho, 205/91, de 7 de Julho, 253/92, de 19 de Novembro, 277/94, de 3 de Novembro, e 209/96, de 15 de Novembro, verificando-se a necessidade de, uma vez mais, proceder à sua alteração, desta vez em articulação com o projecto de um novo regulamento geral dos corpos de bombeiros.

A experiência recolhida ao longo dos 20 anos decorridos sobre a publicação daquele diploma aconselha que se proceda à reformulação da estrutura e funcionamento do Serviço Nacional de Bombeiros, por forma a adaptar aquele Serviço às exigências actuais em que se desenvolve a actividade dos corpos de bombeiros, com particular realce para o domínio da coordenação operacional das acções e meios de socorro e assistência.

Com o presente diploma, os serviços de inspecção são reorganizados numa base distrital, sendo as inspecções regionais de bombeiros substituídas pelas inspecções distritais, procedendo-se, assim, a uma profunda reformulação das estruturas descentralizadas do Serviço Nacional de Bombeiros que, por esta via, se harmoniza com o modelo adoptado na organização político-administrativa do País.

Com o objectivo de articular a intervenção do Serviço Nacional de Bombeiros e dos corpos de bombeiros com o Serviço Nacional de Protecção Civil, são criados os centros de coordenação de socorros, a nível nacional e distrital, com evidentes ganhos de eficácia e racionalidade.

O presente diploma visa, assim, implantar uma nova e autonomizada estrutura do Serviço Nacional de Bombeiros, visando uma melhor adequação de meios humanos e equipamento e uma maior eficácia destes nos vários domínios em que se desenvolve a humanitária acção dos bombeiros portugueses.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Foram, ainda, cumpridos os procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos da Lei n.º 23/98, de 16 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Serviço Nacional de Bombeiros, adiante designado por SNB, é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede

O SNB tem sede em Lisboa e exerce a sua acção sobre o território do continente.

Artigo 3.º

Tutela

O SNB está sujeito à tutela do Ministro da Administração Interna.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições genéricas do SNB a orientação, coordenação e fiscalização das actividades exercidas pelos corpos de bombeiros.

2 — São atribuições especiais do SNB:

- a) Assegurar a realização de acções de formação e de aperfeiçoamento operacional com vista à melhoria contínua de conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;
- b) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos em vigor;
- c) Estabelecer relações e acordos de cooperação com entidades nacionais e internacionais em matéria relacionada com a acção dos corpos de bombeiros;
- d) Emitir parecer sobre os projectos de natureza legislativa que versem questões de segurança ou que impliquem riscos normalmente abrangidos pela acção dos corpos de bombeiros, bem como propor ao Governo medidas de carácter legislativo sobre a mesma matéria;
- e) Prestar apoio financeiro ou em espécie no âmbito dos recursos humanos, equipamentos, viaturas e de outras necessidades dos corpos de bombeiros, designadamente mediante a atribuição de subsídios ou participações às entidades que os detêm;
- f) Promover o estudo, normalização e adequada aplicação das técnicas de prevenção e socorro mais conformes com a evolução dos riscos;
- g) Promover ou colaborar na análise e estudo dos riscos, bem como na elaboração de regulamentos de segurança contra riscos de incêndio, e emitir pareceres e exercer a acção fiscalizadora prevista nesses regulamentos;
- h) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- i) Homologar a criação de novos corpos de bombeiros ou novas secções de corpos de bombeiros;
- j) Promover ou incentivar todas as formas de auxílio ao cabal exercício da missão dos corpos de bombeiros;
- k) Promover o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros;
- l) Colaborar com outros organismos e entidades em matérias relacionadas com a acção dos corpos de bombeiros;
- m) Assegurar a vigilância sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros;
- n) Prosseguir as demais atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 5.º

Centros de coordenação de socorros

1 — Com a finalidade de assegurar a coordenação funcional das acções, meios e serviços de socorro serão criados centros de coordenação de socorros (CCS) a nível nacional e distrital.

2 — A organização e doutrina operacional de funcionamento dos CCS será desenvolvida em diploma próprio.

Artigo 6.º

Centro Nacional de Coordenação de Socorros

1 — A nível nacional, é constituído no âmbito do SNB o Centro Nacional de Coordenação de Socorros (CNCS), com a finalidade de coordenar as operações de socorro necessárias face à natureza e extensão dos sinistros.

2 — O CNCS funciona em permanência nas instalações do SNB, competindo a este serviço garantir os meios indispensáveis ao seu normal funcionamento.

Artigo 7.º

Centros distritais de coordenação de socorros

1 — A nível distrital, são constituídos centros distritais de coordenação de socorros (CDCS), com a finalidade de assegurar a coordenação funcional das acções, meios e serviços de socorro que envolvam a intervenção de mais de um corpo de bombeiros ou ultrapassem o estrito âmbito do município.

2 — Os CDCS funcionam em permanência dotados de quadro de pessoal próprio e de equipamento indispensável ao seu normal funcionamento.

Artigo 8.º

Escola Nacional de Bombeiros

1 — Para a prossecução das atribuições estabelecidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 do artigo 4.º, o SNB participa como associado na Escola Nacional de Bombeiros (ENB), associação de direito privado sem fins lucrativos, autoridade pedagógica na formação técnica dos bombeiros portugueses.

2 — A participação do SNB na ENB é definida mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, que estabelece as condições de que a mesma se reveste, nomeadamente as finanças.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos do SNB:

- a)* O presidente;
- b)* O conselho administrativo.

Artigo 10.º

Presidente

1 — O presidente é nomeado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — O presidente é coadjuvado por dois vice-presidentes, nomeados por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 11.º

Competência do presidente

1 — Compete ao presidente:

- a)* Dirigir os serviços e coordenar as suas actividades;
- b)* Aprovar e fazer executar as instruções e as normas regulamentares necessárias ao funcionamento dos serviços;
- c)* Exercer a autoridade disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do SNB;
- d)* Orientar e dirigir a participação do SNB na actividade da associação a que se refere o artigo 8.º do presente diploma, no âmbito das suas atribuições na área da formação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e)* Assegurar as relações internacionais do SNB e a representação deste em comissões, grupos de trabalho ou em actividades de organismos nacionais ou internacionais relacionados com a actividade dos bombeiros;
- f)* Promover a elaboração dos planos anuais de actividade e os relatórios de gerência;
- g)* Autorizar a realização de despesas e zelar pela arrecadação de receitas;
- h)* Autorizar e determinar a realização de concursos públicos ou outros procedimentos adequados para a selecção de fornecedores de equipamentos, viaturas e outros bens ou serviços necessários aos corpos de bombeiros, no âmbito das atribuições previstas na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 4.º;
- i)* Elaborar o plano anual de apoio a entidades que prossigam fins relacionados com as atribuições do SNB;
- j)* Homologar a criação dos corpos de bombeiros e suas secções;
- k)* Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- l)* Definir as normas a que devem obedecer o equipamento e o material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;
- m)* Superintender a administração do património do SNB;
- n)* Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativos a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros;
- o)* Conhecer dos recursos interpostos dos actos praticados pelos inspectores distritais em matéria disciplinar.

2 — Compete ainda ao presidente:

- a)* Convocar e presidir às reuniões do conselho administrativo;
- b)* Representar o SNB em juízo e fora dele;
- c)* Assegurar a execução das deliberações do conselho administrativo;
- d)* Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

3 — O presidente pode delegar nos vice-presidentes as competências que lhe são conferidas e designar o vice-presidente que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 12.º

Natureza, composição e competência do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão consultivo e fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — Compõem o conselho administrativo:

- a) O presidente ou o vice-presidente que aquele designar para o efeito;
- b) O director dos Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) O coordenador do Gabinete de Auditoria Interna.

3 — O chefe da Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP) participará como secretário nas reuniões do conselho administrativo.

4 — Compete, em especial, ao conselho administrativo:

- a) Apreciar os projectos de orçamento de despesas e receitas e as contas de gerência;
- b) Verificar e controlar a realização de despesas;
- c) Apreciar a situação administrativa e financeira;
- d) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas;
- e) Apreciar o plano de actividades e o plano de apoios aos corpos de bombeiros;

Artigo 13.º

Periodicidade das reuniões

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o respectivo presidente o convocar.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 14.º

Serviços centrais

São serviços centrais do SNB:

- a) A Inspeção Nacional de Bombeiros;
- b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) A Direcção de Serviços Técnicos.

Artigo 15.º

Serviços distritais

O SNB tem 18 serviços de inspecção distrital, que exercem a sua actividade na área do distrito.

Artigo 16.º

Serviços de apoio ao presidente

São serviços de apoio ao presidente:

- a) O Gabinete Jurídico;
- b) O Gabinete de Relações Públicas;
- c) O Gabinete de Auditoria Interna.

SUBSECÇÃO I

Serviços centrais

Artigo 17.º

Inspeção Nacional de Bombeiros

1 — A Inspeção Nacional de Bombeiros é o serviço incumbido da prossecução das seguintes tarefas:

- a) Orientar a actividade de inspecção operacional das inspecções distritais;
- b) Coordenar operacionalmente as inspecções distritais e a actividade operacional dos meios aéreos, ao serviço dos bombeiros;
- c) Acompanhar em permanência a situação nacional no domínio da intervenção dos bombeiros;
- d) Investigar acidentes com vista à determinação das respectivas causas;
- e) Promover a fiscalização das medidas de prevenção e segurança.

2 — A Inspeção Nacional de Bombeiros integra a Divisão de Apoio Técnico e Investigação de Acidentes, que desempenha a tarefa descrita na alínea d) do número anterior.

3 — A Inspeção Nacional de Bombeiros é dirigida pelo inspector nacional de Bombeiros, coadjuvado por um inspector nacional de Bombeiros-adjunto.

Artigo 18.º

Competência do inspector nacional de Bombeiros

1 — Compete ao inspector nacional de Bombeiros:

- a) Orientar e coordenar a actividade operacional dos inspectores distritais de bombeiros;
- b) Assegurar a inspecção técnica dos corpos de bombeiros sapadores;
- c) Exercer as missões específicas que lhe forem confiadas pelo presidente;
- d) Assegurar, ao nível central, a representação operacional do SNB no sistema e nas operações de protecção civil e dirigir o Centro Nacional de Coordenação de Socorros;
- e) Submeter à aprovação do presidente o plano anual de fiscalização das medidas de segurança previstas nos regulamentos de segurança contra incêndios a executar pelas inspecções distritais de bombeiros com a colaboração dos corpos de bombeiros, e o plano anual de inspecção regular aos corpos de bombeiros;
- f) Determinar a realização de inquéritos e a investigação de incidentes.

Artigo 19.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) é o serviço de gestão e apoio técnico-administrativo ao qual incumbe promover e assegurar as funções nas áreas de planeamento, organização, gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais e de administração geral.

2 — A DSAF compreende:

- a) A Divisão de Organização e Recursos Humanos (DORH);
- b) A Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial (DGFP);

3 — A DSAF compreende ainda o Centro de Documentação (CD).

Artigo 20.º

Divisão de Organização e Recursos Humanos

1 — À DORH compete, designadamente:

- a) Propor e desenvolver medidas tendentes à permanente actualização da estrutura e funcionamento dos serviços e à racionalização e simplificação do trabalho administrativo, designadamente quanto aos métodos de trabalho, circuitos administrativos, impressos e arquivo;
- b) Colaborar na definição e aplicação das medidas tendentes à racionalização de espaços e da reinstalação de serviços;
- c) Promover o recrutamento, selecção e admissão de pessoal e assegurar a gestão dos recursos humanos;
- d) Organizar a base de dados relativa ao pessoal;
- e) Proceder ao diagnóstico das necessidades de formação, promover a divulgação de acções de formação e a participação dos funcionários, ao nível interno do SNB, com vista à sua integração, formação e aperfeiçoamento profissional;
- f) Promover a recolha e o tratamento da informação necessária à organização e manutenção dos indicadores de gestão dos recursos humanos;
- g) Elaborar o balanço social do SNB;
- h) Coordenar e assegurar as acções inerentes ao expediente geral e arquivo;
- i) Assegurar o serviço de reprografia.

3 — A DORH compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal (SP);
- b) Secção de Expediente Geral e Arquivo (SEGA).

Artigo 21.º

Secção de Pessoal

À SP compete:

- a) Efectuar o expediente relativo ao recrutamento e selecção, nomeação, contratação, promoção, progressão, mobilidade, aposentação e exoneração ou demissão de funções do pessoal do quadro;
- b) Elaborar e manter actualizado o registo biográfico do pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade;
- c) Organizar o processo anual de notação do pessoal e assegurar a elaboração das listas de antiguidade;
- d) Organizar os processos respeitantes ao abono de prestações complementares;
- e) Efectuar o processamento de vencimentos e outro abonos de pessoal;
- f) Preparar os elementos necessários à elaboração do balanço social;
- g) Emitir e actualizar os cartões de identificação;
- h) Superintender e orientar a utilização do pessoal auxiliar;
- i) Executar as demais operações conducentes à boa administração do pessoal.

Artigo 22.º

Secção de Expediente Geral e Arquivo

À SEGA compete:

- a) Efectuar a recepção, classificação, registo, distribuição e expedição de toda a documentação recebida ou emanada do SNB;

- b) Assegurar o controlo e pesquisa da documentação relativa a processos e assuntos pendentes;
- c) Divulgar pelos serviços legislação, normas internas e outras instruções superiores;
- d) Organizar e manter actualizado o arquivo geral e dar execução às disposições legais relativas à destruição de documentos;
- e) Assegurar o serviço de reprografia;
- f) Assegurar outras tarefas de apoio geral.

Artigo 23.º

Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial

1 — À DGFP compete:

- a) Elaborar o orçamento privativo do SNB;
- b) Propor as alterações orçamentais;
- c) Assegurar a gestão e controlo de execução dos orçamentos e escrituração de receitas e despesas;
- d) Administrar o fundo de maneiço;
- e) Coordenar a preparação da conta de gerência e colaborar na elaboração do respectivo relatório;
- f) Assegurar a gestão patrimonial e a eficiente execução das funções de aprovisionamento e economato.

2 — A DGFP compreende:

- a) A Secção de Orçamento e Contabilidade (SOC);
- b) A Secção de Economato e Património (SEP).

Artigo 24.º

Secção de Orçamento e contabilidade

À SOC compete:

- a) Preparar os elementos necessários à elaboração do Orçamento;
- b) Verificar o enquadramento legal das despesas e prestar as informações de cabimento orçamental;
- c) Promover a autorização, processamento e liquidação das despesas e preparar as autorizações de pagamento das despesas orçamentais;
- d) Promover o expediente respeitante aos pedidos de libertação de créditos, à antecipação de duodécimos e às alterações orçamentais;
- e) Organizar e manter actualizados os registos contabilísticos;
- f) Elaborar e apresentar os balancetes mensais de execução orçamental e demais instrumentos legais de acompanhamento da evolução da situação orçamental e financeira;
- g) Implementar o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), com a consequente adopção dos princípios contabilísticos dele constantes e a elaboração das demonstrações financeiras nele previstas;
- h) Elaborar o plano e o relatório de actividades.
- i) Assegurar o processamento e controlo das receitas a arrecadar;
- j) Gerir o fundo de maneiço;
- k) Elaborar a conta de gerência.

Artigo 25.º

Secção de Económico e Património

À SEP compete:

- a) Promover a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) Organizar e assegurar a gestão dos serviços de económico;
- c) Organizar e manter actualizado o inventário patrimonial;
- d) Assegurar a gestão das instalações, incluindo a contratação de serviços de vigilância e limpeza;
- e) Assegurar a gestão dos equipamentos, incluindo os serviços de manutenção;
- f) Assegurar a gestão do parque de viaturas, nomeadamente a distribuição diária dos itinerários, e os serviços de manutenção e reparação.

Artigo 26.º

Centro de Documentação

1 — Ao CD compete organizar e manter o acervo de documentos e publicações técnicas e científicas relacionadas com a actividade do SNB e dos corpos de bombeiros, promovendo a difusão de informação e a edição de publicações.

2 — O CD é coordenado por um funcionário integrado na carreira técnica superior directamente dependente do director de serviços.

Artigo 27.º

Direcção de Serviços Técnicos

1 — A Direcção de Serviços Técnicos (DST) é um serviço de apoio em matéria de natureza técnica e científica.

2 — A DST compreende:

- a) A Divisão de Informática e Telecomunicações (DIT);
- b) A Divisão de Segurança e Normalização (DSN).

Artigo 28.º

Divisão de Informática e Telecomunicações

À DIT compete:

- a) Promover a informatização das actividades desenvolvidas pelo SNB;
- b) Organizar e gerir a distribuição, implantação e instalação dos recursos informáticos, em conformidade com as necessidades dos serviços, apoiando os utilizadores e assegurando a correcta utilização dos equipamentos;
- c) Assegurar a gestão, manutenção e actualização da rede informática, garantir a sua segurança física e a da informação residente e sua ligação a outras redes;
- d) Manter actualizado o cadastro de equipamentos e *software* informático;
- e) Promover, em estrita colaboração com a DORH, a formação dos utilizadores;
- f) Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações entre a estrutura operacional do SNB;
- g) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações, mantendo esta informação actualizada;

- h) Gerir e administrar a rede de comunicações dos bombeiros;
- i) Definir e normalizar os equipamentos de telecomunicações.

Artigo 29.º

Divisão de Segurança e Normalização

À DSN compete:

- a) Propor legislação na área da segurança contra riscos de incêndio;
- b) Elaborar pareceres interpretativos sobre a legislação existente em matéria da segurança contra incêndios;
- c) Definir critérios de análise dos projectos de segurança a divulgar pelas inspecções distritais de bombeiros;
- d) Promover a elaboração de notas técnicas e outros documentos tipo para aplicação na análise de projectos de segurança, actualizando-os sempre que necessário;
- e) Pronunciar-se sobre os pareceres emitidos pelas inspecções distritais quando lhe seja superiormente determinado;
- f) Emitir parecer sobre as condições de segurança contra incêndios nos estudos prévios de construção de edificações com 10 ou mais pisos ou de edificações de natureza especial, qualquer que seja o seu número de pisos;
- g) Apoiar a elaboração de planos de inspecções;
- h) Participar e representar o Serviço em comissões técnicas e sectoriais relativas à elaboração de normas no âmbito da normalização europeia sobre segurança contra incêndios, material e equipamentos dos corpos de bombeiros com interesse para o SNB;
- i) Proceder à transposição de directivas comunitárias e adaptar a legislação nos diversos domínios da segurança contra incêndios, de material e equipamentos dos corpos de bombeiros;
- j) Elaborar o regulamento de fardamentos, uniformes e distintivos;
- k) Assegurar o apoio técnico e elaborar estudos em matéria de equipamentos, viaturas e meios aéreos;
- l) Proceder à elaboração das especificações técnicas dos cadernos de encargos que digam respeito à aquisição ou selecção de equipamentos, viaturas e meios aéreos.

SUBSECÇÃO II

Serviços distritais

Artigo 30.º

Inspeções distritais de bombeiros

As inspecções distritais de bombeiros são serviços do SNB que asseguram ao nível distrital a prossecução das tarefas de inspecção e coordenação, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 31.º

Competência das inspecções distritais de bombeiros

Às inspecções distritais de bombeiros compete:

- 1) Em matéria de organização e funcionamento dos corpos de bombeiros:
 - a) Fixar e delimitar as zonas geográficas de acção dos mesmos, proceder à respectiva publicação em ordem de serviço e dirimir os litígios eventualmente surgidos sobre a questão;
 - b) Instruir e dar parecer sobre os pedidos de homologação da criação de corpos de bombeiros ou suas secções que sejam dirigidos ao SNB;
- 2) Em matéria de segurança contra incêndios:
 - a) Fiscalizar a aplicação das normas de protecção e prevenção contra incêndios em estabelecimentos abertos ao público;
 - b) Emitir parecer no que respeita a redes de captação e distribuição de água para aglomerados urbanos quanto a segurança contra incêndios;
 - c) Emitir parecer obrigatório sobre as condições de segurança contra incêndios nos estudos prévios de construção de edificações, nos termos previstos na lei, quando não sejam da competência da DSN;
- 3) Em matéria de equipamento dos corpos de bombeiros:
 - a) Inspeccionar o estado de conservação do material e parque de viaturas;
 - b) Emitir recomendações e propostas sobre os tipos de viaturas e restante material de combate a incêndio e de socorro de que devem ser dotados os corpos de bombeiros, tendo em vista as características dos serviços a que se destinam e as zonas em que as mesmas actuam;
- 4) Para além das competências previstas nos números anteriores, compete ainda às inspecções distritais de bombeiros:
 - a) Proceder a visitas de inspecção regulares aos corpos de bombeiros do respectivo distrito e remeter ao inspector nacional de Bombeiros os relatórios das visitas;
 - b) Propor, através do inspector nacional de Bombeiros, as medidas necessárias a uma maior operacionalidade e eficácia dos corpos de bombeiros em matéria de organização, instrução e funcionamento dos mesmos;
 - c) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos corpos de bombeiros;
 - d) Assegurar a ligação entre o SNB e os corpos de bombeiros;
 - e) Executar as demais tarefas que lhes sejam determinadas por lei, regulamento ou instruções superiores.

Artigo 32.º

Inspectores distritais de bombeiros

1 — Cada inspecção distrital de bombeiros é dirigida por um inspector distrital, que depende hierarquicamente do presidente e pode ser coadjuvado por um inspector distrital-adjunto.

2 — Compete aos inspectores distritais, em matéria de direcção e superintendência:

- a) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.ºs comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- b) Dar parecer sobre as nomeações para o quadro de comando nos corpos de bombeiros municipais;
- c) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;
- d) Homologar as licenças concedidas ao comandante, 2.º comandante e adjunto de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros associativos e privativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as penas legalmente previstas;
- f) Promover a realização de inquéritos;
- g) Receber e manter actualizada informação sobre os resultados de processos disciplinares em que sejam arguidos elementos dos corpos de bombeiros.

3 — Compete aos inspectores distritais de bombeiros, em matéria de instrução de pessoal dos corpos de bombeiros:

- a) Presidir ao júri dos cursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro activo;
- b) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas legais sobre fardamentos, uniformes e distintivos.

4 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 2 deste artigo, o inspector distrital de bombeiros pode fazer depender a homologação de prévia prestação de provas para aferir das condições do nomeado para o exercício do cargo.

5 — Compete ainda ao inspector distrital assegurar a representação operacional do SNB no sistema de protecção civil e dirigir o centro de coordenação de socorros do respectivo distrito.

6 — O inspector distrital de bombeiros assegura o comando operacional e a coordenação operacional em caso de intervenção de mais de um corpo de bombeiros, sempre que essa coordenação não deva ser assumida por outras entidades, nos termos da lei.

7 — Dos actos dos inspectores distritais em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico necessário para o presidente.

SUBSECÇÃO III

Serviços de apoio ao presidente

Artigo 33.º

Gabinete Jurídico

1 — O Gabinete Jurídico presta assessoria jurídica, elabora estudos, informações e pareceres e acompanha o contencioso do SNB.

2 — O Gabinete Jurídico é coordenado por um funcionário integrado na carreira técnica superior e licenciado em Direito directamente dependente do presidente.

Artigo 34.º

Gabinete de Relações Públicas

1 — O Gabinete de Relações Públicas assegura as relações do SNB com os meios de comunicação social, com entidades nacionais e internacionais, organiza eventos e difunde informação.

2 — O Gabinete de Relações Públicas é coordenado por um funcionário integrado na carreira técnica superior directamente dependente do presidente.

Artigo 35.º

Gabinete de Auditoria Interna

1 — O Gabinete de Auditoria Interna assegura a realização de auditorias que permitam um controlo interno, sistemático e sucessivo, que assegure a verificação da conformidade legal, da regularidade financeira e a avaliação da economia, eficácia e eficiência da actividade do SNB.

2 — O Gabinete de Auditoria Interna é coordenado por um funcionário integrado na carreira técnica superior e, preferencialmente, com formação em auditoria, que reporta directamente ao presidente mas que é dele funcionalmente independente.

3 — O coordenador do Gabinete de Auditoria Interna é o principal responsável por uma apreciação independente, pedagógica, preventiva e auxiliar da actividade do SNB, obedecendo aos princípios e normas aplicáveis à actividade de auditoria interna.

4 — As auditorias são realizadas por iniciativa do coordenador do Gabinete de Auditoria Interna, de acordo com o plano anual de actividades, correspondente às necessidades identificadas, ou por determinação do presidente, podendo abarcar, designadamente, os seguintes tipos de auditoria:

- a) Auditoria financeira;
- b) Auditoria de gestão;
- c) Auditoria informática.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 36.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 — A gestão dos recursos que estão afectos à actividade do SNB rege-se pelas disposições legais e princípios de administração financeira aplicáveis e é sustentada por:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo de custos e de resultados;
- c) Sistema de informação integrada de gestão.

2 — O SNB adopta, como sistema de contabilidade, o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

3 — Como instrumentos de gestão, o SNB utiliza, nomeadamente:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Relatório anual de actividades;
- c) Demonstrações financeiras previstas pelo POCP;
- d) Documentos de prestação de contas legalmente exigidos.

4 — O plano e o relatório de actividades são elaborados nos termos legais estabelecidos e tendo em conta a estratégia superiormente definida para o desenvolvimento do Serviço.

Artigo 37.º

Orçamento e movimentação de fundos

1 — O orçamento é elaborado de acordo com o plano de actividades previamente estabelecido para o ano económico respectivo e no respeito pelos princípios de gestão definidos.

2 — Todas as receitas do SNB são depositadas na Direcção-Geral do Tesouro (DGT), em contas abertas para o efeito e movimentadas pelos dois membros do conselho administrativo referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º do presente diploma.

3 — Podem ser constituídos fundos de maneio para ocorrer ao pagamento de despesas de pequeno montante que visem satisfazer necessidades inadiáveis do Serviço, em nome dos dois membros do conselho administrativo referidos no número anterior.

Artigo 38.º

Receitas do SNB

1 — Constituem receitas do SNB:

- a) Dotações inscritas para o efeito no Orçamento do Estado;
- b) Subvenções, quotizações, doações ou legados concedidos por quaisquer entidades;
- c) 13 % sobre os prémios de seguro contra o fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte, e 6 % sobre o valor dos prémios de seguros agrícolas e pecuários, que as seguradoras ficam autorizadas a cobrar dos segurados, nos termos da Lei n.º 10/79, de 20 de Março, com a redacção do Decreto-Lei n.º 97/91, de 2 de Março;
- d) Os juros dos depósitos bancários;
- e) Outras receitas que lhe forem consignadas.

2 — As entidades seguradoras devem cobrar as percentagens previstas na alínea c) do número anterior conjuntamente com os prémios de seguro.

3 — A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos, nos termos da legislação aplicável, aos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 39.º

Encargos do SNB

Constituem encargos do SNB:

- a) As despesas decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços, bem como as despesas resultantes da sua participação na ENB;
- b) Apoio financeiro para aquisição e manutenção de material e equipamento necessário para o combate a incêndios e para outras formas de socorro cometidas aos corpos de bombeiros;
- c) Atribuição de subsídios e prémios relacionados com acções de socorro e funcionamento dos corpos de bombeiros, bem como a preparação e formação contínua do respectivo pessoal.

Artigo 40.º

Património

1 — O património do SNB é constituído pelos bens e direitos recebidos para o exercício da sua actividade ou adquiridos através dela.

2 — O SNB administra e dispõe dos bens que integram o seu património nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 41.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro do pessoal dirigente do SNB é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal do SNB é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças, e da Reforma do Estado e da Administração Pública no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 42.º

Pessoal dirigente

1 — O presidente é equiparado a director-geral e nomeado, nos termos respectivos, de entre licenciados, oficiais das Forças Armadas na situação de reserva ou individualidades de reconhecido mérito no exercício de funções de direcção ou de comando de organizações de bombeiros.

2 — Os vice-presidentes e o inspector nacional de Bombeiros são equiparados a subdirector-geral e nomeados, nos termos respectivos, de entre licenciados, oficiais das Forças Armadas na situação de reserva ou individualidades de reconhecido mérito no exercício de funções de direcção ou de comando de organizações de bombeiros.

3 — O inspector nacional de Bombeiros-adjunto e os inspectores distritais de bombeiros são equiparados a director de serviços e nomeados, precedendo concurso, nos termos da lei e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4 — Os inspectores distritais de bombeiros-adjuntos são equiparados a chefes de divisão e nomeados, precedendo concurso, nos termos da lei e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 — Os oficiais das Forças Armadas na reserva a desempenhar funções no SNB ficam sujeitos ao disposto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Artigo 43.º

Recrutamento de inspectores

O inspector nacional de Bombeiros-adjunto, os inspectores distritais de bombeiros e os inspectores distritais de bombeiros-adjuntos são recrutados, mediante concurso, de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que reúnam uma das seguintes condições:

- a) Possuírem licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício das respectivas funções;

- b) Serem comandantes de bombeiros com, pelo menos, três anos de serviço efectivo nas funções ou inspectores de bombeiros.

Artigo 44.º

Concurso

1 — A abertura de concurso é autorizada pelo Ministro da Administração Interna, nos termos da lei.

2 — No concurso para recrutamento de inspectores podem ser utilizados, isolada ou conjuntamente, com carácter eliminatório, os seguintes métodos:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

3 — Podem, ainda, ser utilizados, com carácter complementar, os seguintes métodos:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Exame psicológico de selecção;
- c) Exame médico de selecção.

Artigo 45.º

Nomeação e provimento dos inspectores

Os inspectores de bombeiros são nomeados por despacho do Ministro da Administração Interna e providos em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por igual período.

Artigo 46.º

Retribuição dos inspectores

Os inspectores de bombeiros mantêm o direito a um suplemento de função correspondente a 20% do respectivo vencimento base.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Transição de pessoal

1 — A transição de pessoal para o novo quadro do SNB faz-se para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui.

2 — Mantêm-se válidos até ao respectivo termo, salvo despacho contrário do membro do Governo competente, a emitir no prazo de 30 dias após a transição para o novo quadro de pessoal, as requisições, destacamentos e comissões de serviço de pessoal do SNB noutros serviços.

Artigo 48.º

Cessação de comissões de serviço

Com a entrada em vigor da presente Lei Orgânica, cessam todas as comissões de serviço do pessoal dirigente que assegura em gestão corrente o exercício das funções que vinha desempenhando até ao provimento dos novos titulares das correspondentes funções.

Artigo 49.º

Extinção do Conselho Superior de Bombeiros

O actual Conselho Superior de Bombeiros considera-se extinto à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 50.º

Extinção dos conselhos regionais de bombeiros

Os actuais conselhos regionais de bombeiros consideram-se extintos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 51.º

Extinção das inspecções regionais de bombeiros

1 — As actuais inspecções regionais de bombeiros consideram-se extintas com a entrada em funcionamento das inspecções distritais de bombeiros criadas pelo presente diploma.

2 — As inspecções distritais de bombeiros entram em funcionamento por portaria do membro do Governo competente.

Artigo 52.º

Inspeção Nacional de Bombeiros

A actual Inspeção Superior de Bombeiros passa a denominar-se Inspeção Nacional de Bombeiros.

Artigo 53.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 270/82, de 12 de Julho, 205/91, de 7 de Junho, 253/92, de 19 de Dezembro, 277/94, de 3 de Novembro, e 209/96, de 15 de Novembro.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º

Pessoal dirigente

Categoria	Lugares
Presidente	1
Vice-presidente	2
Inspector nacional de Bombeiros	1
Director de serviços	2
Chefe de divisão	5

Decreto-Lei n.º 294/2000

de 17 de Novembro

No âmbito de um processo que envolve várias iniciativas legislativas e que foi iniciado com a revisão do estatuto social do bombeiro, a nova Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 293/2000, de 17 de Novembro, procedeu a uma significativa reformulação da estrutura e funcionamento daquele Serviço.

Com a entrada em vigor daquela lei orgânica é extinto o Conselho Superior de Bombeiros, órgão em que tinham assento as diversas entidades representativas do sector dos bombeiros.

Importa, todavia, garantir a manutenção de uma estrutura que, sendo similar, permaneça exterior ao Serviço Nacional de Bombeiros e assegure o exercício, em geral, das competências que àquele extinto conselho pertenciam.

O presente diploma procede, assim, à reformulação do Conselho Nacional de Bombeiros, criado pelo Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, dotando aquele órgão consultivo de nova composição que garante a contribuição dos vários sectores que representam os bombeiros portugueses.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Nacional de Bombeiros

1 — O Conselho Nacional de Bombeiros é o órgão de consulta em matéria de bombeiros.

2 — Compete ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) Plano anual de subsídios a atribuir aos corpos de bombeiros e outras entidades que colaborem na prossecução das atribuições do Serviço Nacional de Bombeiros;
- b) Definição dos critérios gerais a observar nas acções de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;
- c) Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respectivas secções;
- d) Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- e) Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respectiva actividade;
- f) Atribuição de prémios, medalhas ou agradecimentos aos corpos de bombeiros que, pela sua acção, se tenham notabilizado;
- g) Os projectos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector.

3 — O Conselho Nacional de Bombeiros é presidido pelo Ministro da Administração Interna e dele fazem parte:

- a) O presidente do Serviço Nacional de Bombeiros;
- b) O presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- c) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- d) O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais;
- e) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- f) O director-geral das Autarquias Locais;
- g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- h) Um representante das estruturas distritais da Liga de Bombeiros Portugueses, a indicar pela Liga.

4 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com especiais responsabilidades no âmbito dos bombeiros.

5 — O Conselho elaborará o seu próprio regimento, que é sujeito à aprovação do Ministro da Administração Interna.

6 — O secretariado e demais apoio às reuniões do Conselho são assegurados pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 295/2000

de 17 de Novembro

O Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951, continua a constituir a base legal da regulamentação em vigor no que respeita a estrutura, organização e funcionamento dos corpos de bombeiros.

A sua desactualização está de há muito reconhecida, encontrando-se mesmo derogada em alguns aspectos, mercê da publicação de diplomas mais recentes, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, que vieram exercer forte pressão no que respeita à necessidade de um novo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros.

O novo enquadramento jurídico da actividade dos corpos de bombeiros, que inclui os diplomas citados e outros que se articulam entre si, representa um grande esforço de actualização e um grande impulso no fortalecimento e valorização do sector.

O Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros é um dos normativos que, no aludido enquadramento jurídico, faltava ainda reformular, situação que se procura regularizar através do presente diploma.

Com o presente diploma são reguladas matérias relativas à organização, veículos e equipamentos, pessoal, regime disciplinar, instrução e formação dos corpos de bombeiros, consagrando-se algumas soluções que têm por objectivo dotar os corpos de bombeiros de regras de funcionamento mais eficazes, flexíveis e ajustadas à realidade em que actualmente se desenvolve a actividade dos corpos de bombeiros.

O Regulamento agora aprovado contém alguns aspectos inovadores, nomeadamente no âmbito de pessoal, com destaque para um novo regime respeitante a nomeações, limites de idade de permanência nos quadros e condições de exercício das funções de comando.

Foram ouvidos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Foram, ainda, cumpridos os procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos da Lei n.º 23/98, de 16 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, nos termos que se publicam em anexo, o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros.

Artigo 2.º

São revogados o Decreto n.º 38 439, de 27 de Setembro de 1951, e o Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro.

Artigo 3.º

Este Regulamento entra em vigor 90 dias após a publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO GERAL DOS CORPOS DE BOMBEIROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos corpos de bombeiros sapadores, municipais, voluntários e privados, salvaguardadas as normas especiais em vigor.

Artigo 2.º

Definição de corpos de bombeiros

1 — Corpo de bombeiros é uma unidade operacional tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões descritas no artigo seguinte, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — Não são considerados corpos de bombeiros as entidades que não tenham por missão o combate e a prevenção contra incêndios.

3 — O exercício das actividades dos corpos de bombeiros é vedado a quaisquer outras entidades singulares ou colectivas.

Artigo 3.º

Missão

Aos corpos de bombeiros compete, no exercício da sua missão:

- a) O combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
- c) O socorro a naufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar;
- e) A prevenção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espectáculos e divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente durante a realização de eventos com aglomeração de público;
- f) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- g) A colaboração em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- h) A participação noutras acções, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos;
- i) O exercício de actividades de formação cívica, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos.

Artigo 4.º

Unidade de comando

Os corpos de bombeiros organizam-se de acordo com o princípio da unidade de comando.

SECÇÃO II

Criação, áreas de actuação e acção tutelar

Artigo 5.º

Criação de corpos de bombeiros e secções

1 — A criação e a extinção dos corpos de bombeiros e das respectivas secções depende de homologação do Serviço Nacional de Bombeiros e deve resultar sempre de uma ponderação técnica dos riscos, tempos de actuação na área que se pretende proteger e das condições humanas, técnicas e operacionais disponíveis dos corpos de bombeiros existentes, e sua articulação na correspondente área operacional.

2 — A homologação de corpos de bombeiros e respectivas secções é precedida de parecer obrigatório das entidades seguintes:

- a) Inspeção distrital de bombeiros competente;
- b) Câmara municipal respectiva;
- c) Juntas de freguesia da área a proteger;
- d) Organismos representativos das entidades que mantêm corpos de bombeiros na mesma área;
- e) Liga dos Bombeiros Portugueses.

3 — O processo de criação de corpos de bombeiros e respectivas secções pode ser iniciado pelas seguintes entidades:

- a) Câmaras municipais;
- b) Associações de bombeiros voluntários;
- c) Pessoas colectivas de direito público ou privado.

Artigo 6.º

Áreas de actuação

Cada corpo de bombeiros tem a sua área de actuação própria definida pelo Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), através da inspeção distrital de bombeiros, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, salvaguardados os seguintes princípios:

- a) A área de actuação de cada corpo de bombeiros é correspondente à do município onde se insere, se for o único existente;
- b) Havendo no mesmo município um corpo de bombeiros da administração local e um ou mais voluntários, cabe àquele a responsabilidade prioritária de actuação e comando das operações, sem prejuízo de eventual primeira intervenção destes, em benefício da rapidez e prontidão no socorro;
- c) A existência de vários corpos de bombeiros voluntários no mesmo município envolve a definição, para cada um deles, de uma área de actuação própria correspondente a uma parcela geográfica do mesmo, abrangendo uma ou mais freguesias.

Artigo 7.º

Acção tutelar

Sem prejuízo da legislação em vigor, o SNB exerce a sua acção tutelar sobre os corpos de bombeiros nos seguintes termos:

- a) Homologação da sua criação e das respectivas secções;
- b) Definição das áreas de actuação;
- c) Elaboração dos modelos dos regulamentos internos e respectiva aprovação;

- d) Homologação dos quadros de pessoal;
- e) Inspeção e coordenação técnico-operacional;
- f) Homologação da dotação de veículos no âmbito da tipificação;
- g) Caracterização técnica de veículos e equipamentos;
- h) Definição dos programas de instrução.

CAPÍTULO II

Organização dos corpos de bombeiros

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 8.º

Espécies de corpos de bombeiros

1 — Nos municípios podem existir os seguintes corpos de bombeiros:

- a) Corpos de bombeiros sapadores;
- b) Corpos de bombeiros municipais;
- c) Corpos de bombeiros voluntários.

2 — Os corpos de bombeiros sapadores têm as características seguintes:

- a) São criados na dependência de uma câmara municipal;
- b) São exclusivamente integrados por elementos profissionais;
- c) Detêm uma estrutura que compreende a existência de companhias, batalhões e regimentos, ou, pelo menos, de uma de estas unidades estruturais nos termos fixados em diploma próprio;
- d) Os regimentos e batalhões de bombeiros sapadores compreenderão, na sua estrutura, o comando, a secção técnica, a companhia de instrução, as companhias operacionais e os serviços logísticos;
- e) As companhias de bombeiros sapadores, quando não enquadradas em regimentos ou batalhões compreenderão o comando, a secção técnica e de instrução, os pelotões operacionais e os serviços logísticos.

3 — Os corpos de bombeiros municipais têm as características seguintes:

- a) São criados na dependência de uma câmara municipal;
- b) Podem integrar bombeiros em regime de voluntariado, que ficarão sujeitos às normas legais e regulamentares aplicáveis a esse regime;
- c) Estão organizados, de acordo com o modelo definido pela respectiva câmara municipal, nos termos da lei.

4 — Os corpos de bombeiros voluntários têm as características seguintes:

- a) Pertencem a uma associação de bombeiros voluntários;
- b) Podem integrar em permanência e no seu período laboral os funcionários da administração local que sejam simultaneamente bombeiros voluntários, mediante acordo entre a respectiva associação e a autarquia;
- c) Quando ocorra a situação a que se reporta a alínea anterior, os elementos em causa encontram-se submetidos aos regimes de comando e disciplina aplicáveis genericamente ao corpo de bombeiros.

5 — O regime jurídico aplicável aos corpos de bombeiros sapadores e aos corpos de bombeiros municipais é desenvolvido em diploma próprio.

6 — As associações de bombeiros voluntários poderão acordar com os elementos dos quadros activos dos seus corpos de bombeiros regimes especiais de permanência.

7 — Para além das espécies de corpos de bombeiros definidas no n.º 1, poderão, ainda, existir corpos de bombeiros privativos, nas seguintes condições:

- a) A criação de corpos de bombeiros privativos pode ser iniciada por pessoas colectivas de direito público ou privado;
- b) A área de actuação de um corpo de bombeiros privativo é circunscrita ao domínio privado de que seja titular a entidade a que pertence e ao domínio público que lhe esteja afecto;
- c) Os corpos de bombeiros privativos podem actuar em locais exteriores à sua área de actuação, por requisição e sob a direcção do SNB, o qual suportará os encargos inerentes;
- d) A criação e a manutenção dos corpos de bombeiros privativos constituem encargo das entidades a que pertencem, não sendo abrangidas por apoios do SNB.

SECÇÃO II

Dotações em recursos humanos e composição das secções

Artigo 9.º

Dotação em recursos humanos

1 — A dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros sapadores é fixada nos seguintes limites mínimos:

- a) 100 elementos nas companhias (CB4), a constituir em municípios com mais de 100 000 habitantes;
- b) 250 elementos nos batalhões (CB5), a constituir em municípios com mais de 200 000 habitantes;
- c) 750 elementos nos regimentos (CB6), a constituir em municípios cujo agregado populacional seja igual ou superior a 600 000 habitantes.

2 — A dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros municipais e voluntários é fixada nos seguintes limites mínimos:

- a) 50 elementos (duas secções operacionais), nos corpos de bombeiros tipo CB1;
- b) 75 elementos (três secções operacionais), nos corpos de bombeiros tipo CB2;
- c) 100 elementos (quatro secções operacionais), nos corpos de bombeiros tipo CB3;
- d) 125 elementos (cinco secções operacionais), nos corpos de bombeiros tipo CB4.

3 — Nos corpos de bombeiros que tenham secções destacadas, o seu número de elementos acresce ao limite mínimo referido no número anterior.

4 — O número de elementos dos corpos de bombeiros não pertencente ao quadro activo não releva para efeitos de tipificação e fica condicionado ao limite estabelecido no n.º 6 do artigo 16.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Composição das secções operacionais

As secções operacionais constituem subunidades orgânicas dos corpos de bombeiros municipais e volun-

tários e são compostas por 25 elementos do quadro activo, distribuídos pelas diferentes categorias, da seguinte forma:

- a) 1 chefe;
- b) 2 subchefes;
- c) 4 bombeiros de 1.ª classe;
- d) 6 bombeiros de 2.ª classe;
- e) 12 bombeiros de 3.ª classe.

CAPÍTULO III

Veículos e equipamentos

Artigo 11.º

Classificação de veículos

Os veículos dos corpos de bombeiros, atendendo ao fim a que se destinam e à natureza do equipamento que transportam, classificam-se em:

- a) Veículos de combate a incêndios;
- b) Veículos de serviço de saúde;
- c) Veículos de socorro a náufragos;
- d) Veículos de intervenção especial;
- e) Veículos de apoio.

Artigo 12.º

Classificação dos equipamentos

Tendo em conta o fim a que se destina, o equipamento utilizado pelos corpos de bombeiros classifica-se em:

- a) Equipamento de combate a incêndios;
- b) Equipamento de serviço de saúde;
- c) Equipamento de socorros a náufragos;
- d) Equipamento de protecção e segurança individual;
- e) Equipamento de intervenção especial;
- f) Equipamento de apoio.

Artigo 13.º

Normas sobre veículos e equipamentos

1 — Os veículos e o equipamento dos corpos de bombeiros obedecem, quanto às suas características, às regras específicas de normalização técnica respectivamente aplicáveis.

2 — Na homologação de veículos de socorro dos corpos de bombeiros é obrigatório e vinculativo o parecer técnico-operacional do SNB.

3 — Os veículos de socorro dos corpos de bombeiros, de cor base vermelha, são numerados e identificados de acordo com as normas técnicas e operacionais específicas dimanadas do SNB.

4 — Compete às inspecções distritais de bombeiros, em articulação com a Inspeção Nacional de Bombeiros, emitir parecer sobre o tipo de veículos e restante material de que os corpos de bombeiros devem ser dotados, atendendo, nomeadamente, às características dos serviços a que se destinam.

CAPÍTULO IV

Pessoal dos corpos de bombeiros

SECÇÃO I

Estatuto, quadros e categorias do pessoal

Artigo 14.º

Estatuto

1 — O presente estatuto aplica-se ao pessoal dos corpos de bombeiros voluntários, ao pessoal integrado em regime de voluntariado nos corpos de bombeiros municipais e ao pessoal dos corpos de bombeiros privativos.

2 — O estatuto do pessoal dos corpos de bombeiros sapadores e do pessoal profissional dos corpos de bombeiros municipais rege-se pelo disposto em diploma próprio, pelo respectivo regulamento interno e pelas disposições do presente capítulo que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 15.º

Quadros de pessoal

1 — Os elementos que compõem os corpos de bombeiros municipais, voluntários e privativos integram os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro activo;
- c) Quadro de especialistas e auxiliares;
- d) Quadro de reserva;
- e) Quadro de honra.

2 — O quadro de comando é constituído pelos elementos do corpo de bombeiros a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo corpo de bombeiros, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar.

3 — O quadro activo é constituído pelos elementos aptos para a execução das funções a que se refere o artigo 3.º, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das funções que lhes são cometidas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

4 — O quadro de especialistas e auxiliares é constituído pelos elementos que, após um período de formação básica pluridisciplinar, exercem funções especializadas de apoio ou assessoria com interesse para o corpo de bombeiros, bem como por aqueles que se encontram em fase de estágio ou instrução preparatória e que, sob orientação e direcção dos elementos do quadro de comando, de acordo com programas previamente estabelecidos, desempenham funções e executam tarefas a que se refere o artigo 3.º

5 — O quadro de reserva é constituído pelos elementos que atingiram o limite de idade para permanecerem na sua categoria ou que, por motivos profissionais não podem permanecer nos restantes quadros, o requeiram e obtenham despacho favorável do comandante do corpo de bombeiros.

6 — O quadro de honra é constituído pelos elementos que por sua idade, estado de saúde ou ocupações profissionais estejam impedidos de permanecer nos outros quadros e não tenham qualquer punição disciplinar superior a repreensão nos últimos seis anos.

Artigo 16.º

Dotações de pessoal nos quadros

1 — Os quadros de comando têm a dotação máxima de seis elementos.

2 — As dotações de pessoal dos quadros activos correspondem ao número de secções homologadas pelo SNB.

3 — As especialidades e o número de elementos a incluir nos quadros de especialistas e auxiliares são aprovados por despacho do inspector distrital de bombeiro, sob proposta do comandante do corpo de bombeiros e ouvida a entidade detentora do mesmo.

4 — As dotações de pessoal da categoria de aspirante nos quadros de especialistas e auxiliares devem corresponder às necessidades de formação para o preenchimento de vagas existentes e previstas nos respectivos quadros activos dos corpos de bombeiros.

5 — O número de cadetes admitidos nos corpos de bombeiros é fixado pelas respectivas entidades detentoras, sob proposta do comandante.

6 — O número de elementos dos quadros de especialistas e auxiliares, excluídos os cadetes, não pode exceder 10% do número de elementos pertencentes ao quadro activo.

Artigo 17.º

Situação nos quadros

1 — Os elementos dos quadros de comando, activo, de especialistas e de auxiliares podem encontrar-se nas situações de actividade ou inactividade nos quadros.

2 — Encontram-se na situação de actividade nos quadros os elementos que estão no desempenho activo das missões confiadas aos corpos de bombeiros, de acordo com as escalas de serviço.

3 — Consideram-se ainda na situação de actividade no quadro:

- a) Os que estão no gozo de férias ou de licença por doença ou maternidade;
- b) As mulheres bombeiro que se encontram indisponíveis para o desempenho assíduo e activo de funções, por um período até dois anos, por motivos de gravidez, parto e pós-parto;
- c) Os que se encontram no cumprimento de deveres militares;
- d) Os que estão ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada, nos termos da lei, de serviço público.

4 — Os comandantes dos corpos de bombeiros remetem anualmente ao inspector distrital de bombeiros, em modelo a elaborar pelo SNB, a relação dos elementos das suas corporações que se encontram na situação de actividade no quadro.

5 — Consideram-se na situação de inactividade:

- a) Os que se encontram fora do exercício de funções por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos na alínea d) do n.º 3;
- b) Aqueles a quem foi aplicada a pena de suspensão.

6 — O tempo decorrido na situação de inactividade não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço.

Artigo 18.º

Categorias de pessoal

1 — O quadro de comando tem as seguintes categorias:

- a) Comandante;
- b) 2.º comandante;
- c) Adjunto de comando.

2 — O comandante dirige o corpo de bombeiros e é o único e exclusivo responsável pela forma como os seus elementos cumprem as funções que lhes são atribuídas.

3 — O comandante é coadjuvado nas suas funções pelo 2.º comandante que o substitui nos seus impedimentos, e por um ou mais adjuntos de comando, até ao número máximo de quatro, de acordo com o regime da tipificação.

4 — No quadro activo existem as seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª classe;
- d) Bombeiro de 2.ª classe;
- e) Bombeiro de 3.ª classe.

5 — No quadro de especialistas e auxiliares existem as categorias de aspirante e cadete.

6 — Os elementos pertencentes ao quadro de especialistas podem ter categorias a equiparar às do quadro activo nos termos do n.º 3 do artigo 21.º

7 — As especialidades, aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, podem consistir, entre outras, no exercício das funções de capelão, médico, engenheiro, enfermeiro, motorista, operador de comunicações e músico.

SECÇÃO II

Ingresso e formas de acesso

Artigo 19.º

Quadro de comando

1 — Nos corpos de bombeiros voluntários e privativos, o ingresso no quadro de comando é feito por nomeação, de entre indivíduos com idade compreendida entre os 25 e 60 anos, nos termos seguintes:

- a) O comandante é nomeado pela entidade detentora do corpo de bombeiros, de entre bombeiros da categoria mais elevada ou indivíduos de reconhecido mérito revelado no desempenho de anteriores funções de liderança ou de comando; sujeito a homologação pelo inspector distrital de bombeiros;
- b) O 2.º comandante e o adjunto de comando são nomeados pela entidade detentora, sob proposta do comandante, de entre bombeiros da categoria mais elevada; sujeito a homologação pelo inspector distrital de bombeiros.

2 — Nos corpos de bombeiros municipais, o ingresso no quadro de comando é feito por nomeação pela câmara municipal, com parecer favorável do inspector distrital de bombeiros.

3 — O limite máximo de idade para a permanência no quadro de comando é de 65 anos.

4 — A nomeação dos elementos do quadro de comando deve ser precedida de avaliação destinada a aferir das capacidades físicas e psicotécnicas dos candidatos, bem como da frequência de cursos de formação a definir e regulamentar pelo SNB.

5 — As nomeações para os cargos a exercer no quadro de comando são feitas pelo período de cinco anos, renováveis por iguais períodos.

6 — A renovação do período de exercício de funções de comando é feita nos termos do disposto no n.º 1, com base em proposta fundamentada da entidade detentora do corpo de bombeiros, a apresentar até 90 dias antes da data da cessação.

7 — Da decisão de não renovação do exercício do cargo de comando cabe recurso para a comissão arbitral a que se refere o artigo 51.º do presente Regulamento.

8 — Os titulares de cargos de comando que já pertenciam a quadros de corpos de bombeiros cujo exercício do cargo não tenha sido renovado regressam à mesma categoria ou à categoria imediata do quadro a que pertenciam, na condição de supranumerários, podendo em alternativa passar ao quadro de honra ou de reserva, verificados os respectivos requisitos de ingresso.

9 — Os titulares de cargos de comando não pertencentes a quadros de pessoal dos corpos de bombeiros podem, após cessação de funções, requerer o ingresso no quadro de especialistas e auxiliares, ou ingressar no quadro de honra, verificados os respectivos requisitos.

Artigo 20.º

Quadro activo

1 — O ingresso no quadro activo faz-se na categoria de bombeiro de 3.ª classe, de entre os aspirantes com idade não inferior a 18 anos, considerados aptos na instrução, e pela ordem de classificação obtida.

2 — O acesso às restantes categorias do quadro activo faz-se de entre os candidatos com pelo menos dois anos de serviço e classificação de *Bom*, na categoria imediatamente inferior àquela em que se verificam as vagas a preencher, sendo a nomeação precedida de curso de promoção com prestação de provas e respectivo concurso, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida.

3 — A classificação nas provas referidas no número anterior é válida para as vagas existentes à data da sua realização e para as que abrirem no prazo de dois anos.

4 — O limite de idade de permanência no quadro activo é de 55 anos para os bombeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e de 60 anos para os chefes e subchefes, podendo estes limites de idade ser prorrogados pelo período máximo de 5 anos mediante proposta fundamentada do comandante aprovada pelo inspector distrital de bombeiros.

5 — O SNB define o conteúdo programático e sistema de avaliação dos cursos de promoção e concursos referidos no número anterior.

Artigo 21.º

Quadro de especialistas e auxiliares

1 — O ingresso no quadro de especialistas e auxiliares é feito na categoria de cadete, tratando-se de indivíduos com idade compreendida entre os 16 e 17 anos, ou na de aspirante, se tiverem entre 18 e 35 anos, capacidade física adequada e concluído a escolaridade obrigatória.

2 — No caso dos cadetes, o ingresso faz-se a requerimento do seu representante legal, é decidido pelo comandante do corpo de bombeiros e depende de parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros.

3 — O acesso dos especialistas às categorias a equiparar às do quadro activo é feito por despacho do inspector distrital de bombeiros, a requerimento dos interessados e mediante parecer favorável do comandante

do corpo de bombeiros, sendo as equiparações feitas nos seguintes termos:

- a) Um elemento por especialidade e o maestro ou regente de banda equiparados a chefe;
- b) Restantes especialistas equiparados a subchefe e demais categorias inferiores.

4 — Os licenciados e bacharéis são equiparados a adjunto de comando.

5 — O acesso dos especialistas às categorias a equiparar nos termos dos n.ºs 2 e 3 é feito com a idade mínima de 18 anos e obedece às regras estabelecidas no n.º 2 do artigo 20.º, com as devidas adaptações.

Artigo 22.º

Quadro de reserva

1 — Os elementos dos corpos de bombeiros que atingem os limites de idade a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º e o n.º 4 do artigo 20.º e não reúnem requisitos para ingressar no quadro de honra, os que estejam impedidos de prestar serviço regular por período superior a um ano, bem como os que por razões de saúde revelem incapacidade ou dificuldade no exercício das suas missões, cessam funções e transitam para o quadro de reserva.

2 — O ingresso no quadro de reserva é feito na categoria em que se encontravam no quadro activo ou de especialistas e auxiliares.

Artigo 23.º

Quadro de honra

1 — O ingresso no quadro de honra é feito de entre os elementos dos corpos de bombeiros que reúnam alguma das seguintes condições:

- a) Terem prestado serviço efectivo durante mais de 15 anos no quadro de comando, activo ou de especialistas e auxiliares;
- b) Terem prestado serviços à causa dos bombeiros classificados, justificadamente, como de carácter excepcional, ou terem incapacidade física resultante de acidente ou doença comprovadamente contraídos em serviço, independentemente do tempo de serviço prestado.

2 — O ingresso no quadro de honra é feito a requerimento do interessado, por despacho do inspector distrital de bombeiros e depende de parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros, caso se trate do comandante, ou do comandante caso se trate dos restantes elementos do corpo de bombeiros.

3 — O ingresso no quadro de honra é feito na categoria do quadro em que o elemento se encontra, ou na imediata quando haja motivo justificado, caso em que o elemento não pode ser transferido para qualquer outro quadro.

SECÇÃO III

Direitos, deveres e incompatibilidades

Artigo 24.º

Normas aplicáveis

As competências, deveres e direitos do pessoal dos corpos de bombeiros são regulados pelos regulamentos internos dos corpos de bombeiros, pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º**Transferências**

1 — É permitida a transferência de bombeiros de um corpo para outro, a requerimento do interessado, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) Existirem vagas a preencher no novo corpo de bombeiros;
- b) Ser concedida autorização do inspector ou dos inspectores distritais respectivos, conforme os corpos de bombeiros pertençam ou não à mesma inspecção distrital, ouvidos os comandantes dos corpos de bombeiros envolvidos;
- c) O pedido não ser feito por motivos disciplinares.

2 — A transferência de bombeiros de um para outro corpo de bombeiros deve respeitar a categoria e os demais direitos adquiridos.

3 — O elemento que tenha saído dos quadros de um corpo de bombeiros por lhe ter sido aplicada a pena disciplinar de demissão não poderá ser admitido em qualquer outro nem reingressar naquele a que pertenceu, a não ser na sequência de revisão do processo disciplinar.

Artigo 26.º**Residência obrigatória**

1 — Os elementos do quadro de comando têm residência na localidade onde se situa a sede do respectivo corpo de bombeiros.

2 — O inspector distrital de bombeiros pode autorizar os elementos dos quadros de comando a residir fora da área da sede do corpo de bombeiros, desde que a facilidade de comunicações permita rápida deslocação.

Artigo 27.º**Processos individuais**

1 — Os bombeiros têm processos individuais dos quais constam os factos relacionados com o tempo e a qualidade do serviço prestado, incluindo o seu registo disciplinar.

2 — Em cada processo individual existe um modelo proposto pelo SNB e aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, que deve apresentar-se devidamente preenchido e actualizado.

Artigo 28.º**Licenças**

1 — Aos bombeiros podem ser concedidas licenças, nomeadamente por motivo de férias, doença e maternidade.

2 — As licenças têm a duração máxima de um ano, período durante o qual os elementos podem manter-se na situação de actividade no quadro, exceptuado o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 17.º do presente diploma.

3 — Têm competência para conceder licenças:

- a) A entidade detentora do corpo de bombeiros, quando se trate de licenças requeridas pelo comandante do corpo de bombeiros;
- b) O comandante do corpo de bombeiros nos restantes casos.

4 — As licenças referidas no número anterior carecem de homologação do inspector distrital de bombeiros.

Artigo 29.º**Direitos e regalias**

Os direitos e regalias dos bombeiros voluntários e privativos são, sem prejuízo de outros que lhes sejam reconhecidos, os constantes do Estatuto Social do Bombeiro.

Artigo 30.º**Recompensas e condecorações**

Ao pessoal dos corpos de bombeiros podem ser atribuídas recompensas e condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas missões, nos termos de regulamento a elaborar para o efeito.

Artigo 31.º**Incompatibilidades**

1 — O exercício de funções num corpo de bombeiros é incompatível com o exercício, em simultâneo, de funções noutro corpo de bombeiros ou organização pública ou privada, cuja actividade colida com os fins e interesses das entidades detentoras do corpo de bombeiros, nomeadamente nos domínios do socorro, do transporte de doentes e da prevenção e segurança contra riscos de incêndio.

2 — No exercício das suas funções, os elementos dos corpos de bombeiros não podem tomar parte em actos comerciais ou de outra natureza que colidam com a ética e deontologia inerentes à nobreza da missão confiada aos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO V**Regime disciplinar****Artigo 32.º****Corpos de bombeiros profissionais**

Ao pessoal dos corpos de bombeiros profissionais aplica-se o regime disciplinar estabelecido no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 33.º**Corpos de bombeiros voluntários**

Ao pessoal dos corpos de bombeiros voluntários aplica-se o regime disciplinar referido no artigo anterior, salvaguardadas as normas específicas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 34.º**Penas disciplinares**

1 — Ao pessoal dos corpos de bombeiros voluntários podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão de 10 até 180 dias;
- d) Demissão.

2 — As penas de advertência e de repreensão escrita são aplicáveis por faltas leves de serviço.

3 — As penas previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 são aplicadas mediante processo disciplinar.

4 — A pena de repreensão escrita é aplicada sem dependência de processo mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 35.º**Efeitos das penas**

1 — A pena de suspensão determina o não exercício do cargo ou função, a correspondente perda para efeitos de actividade de tantos dias quantos tenha durado a suspensão, a proibição do uso de uniforme durante o número de dias da punição e a proibição da entrada no quartel, salvo convocação do comandante.

2 — A pena de demissão importa a perda de todos os direitos e a impossibilidade de reingressar nos quadros, sem prejuízo de anulação da pena.

Artigo 36.º**Competência disciplinar**

1 — A aplicação das penas prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 34.º é da competência de todos os graduados em relação aos bombeiros que lhes estejam subordinados.

2 — A aplicação das penas previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 34.º é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

3 — A aplicação de quaisquer penas disciplinares ao comandante do corpo de bombeiros cabe ao inspector distrital de bombeiros.

Artigo 37.º**Recursos**

1 — Das decisões disciplinares aplicadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior cabe recurso hierárquico para o conselho disciplinar da entidade detentora do corpo de bombeiros, constituído pelos presidentes das respectivas direcção, assembleia geral e conselho fiscal.

2 — Das decisões disciplinares aplicadas nos termos do n.º 3 do artigo anterior cabe recurso hierárquico necessário para o presidente do SNB.

3 — Das decisões proferidas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 deste artigo cabe recurso contencioso nos termos legais.

Artigo 38.º**Comunicação e registo das penas**

1 — O comandante do corpo de bombeiros deve comunicar à entidade detentora do corpo e à inspecção distrital de bombeiros as decisões tomadas no âmbito dos processos disciplinares que instaurar.

2 — A aplicação das penas disciplinares previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 34.º é publicada em ordem de serviço e inscrita no respectivo registo disciplinar.

CAPÍTULO VI**Instrução e formação****Artigo 39.º****Instrução**

1 — A instrução dos cadetes é acompanhada e coordenada pelos elementos responsáveis, nos termos do regulamento interno do corpo de bombeiros, e tem por objectivo a sua formação e motivação para os objectivos prosseguidos pelos bombeiros em geral e pelo corpo de bombeiros em que se integram em especial.

2 — A instrução do pessoal dos corpos de bombeiros é ministrada sob direcção do comandante e de acordo com programas previamente estabelecidos e aprovados pelo SNB.

3 — O comandante elabora anualmente um plano de instrução que estabelece as actividades mínimas a desen-

volver pelo seu corpo de bombeiros, de que dá conhecimento à entidade detentora e submete a aprovação do inspector distrital de bombeiros.

Artigo 40.º**Formação**

Compete ao SNB assegurar acções de formação necessárias à progressão nas carreiras e outras de aperfeiçoamento, para melhoria dos conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO VII**Prestação de serviços****Artigo 41.º****Serviços**

1 — Os serviços prestados pelo pessoal dos corpos de bombeiros podem revestir natureza interna ou externa.

2 — Serviços internos são os prestados no interior das instalações do corpo de bombeiros, nomeadamente no posto de socorros e serviço de piquete.

3 — Serviços externos são os prestados fora das instalações, designadamente os que se integram no âmbito das acções de prevenção, segurança e socorro previstas no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 42.º**Grupos de intervenção permanente**

Nos municípios em que se justifique, poderão os corpos de bombeiros associativos e municipais voluntários dispor de grupos de intervenção permanente com composição a definir nos termos da legislação respeitante à tipificação.

Artigo 43.º**Uniformes e distintivos**

Os bombeiros prestam os seus serviços fardados, sendo os uniformes e distintivos usados os constantes de regulamentação específica.

Artigo 44.º**Cartões de identidade**

Para identificação do pessoal dos corpos de bombeiros é fornecido a cada um dos seus elementos um cartão de identidade de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e transitórias****Artigo 45.º****Cessação do exercício de funções**

1 — Os elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos cessam funções 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — A nomeação de novos titulares, nos termos do presente diploma, é feita no prazo de 30 dias contados após o prazo mencionado no número anterior.

Artigo 46.º**Equiparações**

As situações de equiparação existentes mantêm-se com a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 47.º**Regulamentos internos**

Com base em modelo a elaborar pelo SNB, os corpos de bombeiros deverão adaptar os seus regulamentos internos ao presente diploma no prazo máximo de 90 dias contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 48.º**Normas operacionais**

O conjunto de normas que caracterizam a organização do dispositivo operacional do sector de bombeiros será definido em portaria por proposta do SNB no prazo de 45 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 49.º**Regulamento de ordem unida, honra e continências**

A matéria respeitante à ordem unida, honra e continências constará de regulamentação específica.

Artigo 50.º**Comissões arbitrais**

1 — Para análise e deliberação dos recursos interpostos das decisões de não renovação do exercício do cargo de comando a que se refere o n.º 7 do artigo 19.º do presente Regulamento, são criadas comissões arbitrais compostas pelo presidente da assembleia geral da associação, pelo inspector distrital de bombeiros e por um elemento indicado pela Liga de Bombeiros Portugueses.

2 — As deliberações da comissão arbitral são lavradas em acta e têm carácter vinculativo.

Decreto-Lei n.º 296/2000**de 17 de Novembro**

A desejada eficácia nas operações de socorro a desenvolver em caso de emergência exige uma racionalização dos meios a empenhar e a clarificação das funções que estão cometidas aos diversos agentes da protecção civil.

Nesse sentido importa acentuar o elevado grau de complexidade e especialização que determina o reconhecimento da autonomia técnica, tática e estratégica do Serviço Nacional de Protecção Civil nos domínios da informação, da formação, do planeamento de soluções de emergência, da prevenção e diminuição de riscos, razões pelas quais o sistema instituído pela Lei de Bases da Protecção Civil assenta numa reserva de competência do Serviço Nacional de Protecção Civil para a coordenação operacional e comando das acções de socorro em casos de calamidade, catástrofe ou acidente grave, ao nível municipal, distrital e nacional.

A experiência entretanto colhida recomenda a definição de um modelo de coordenação funcional que, no respeito pelas funções legalmente cometidas aos diversos agentes da protecção civil, permita alcançar níveis acrescidos de eficácia e de racionalidade nas acções e clarifique em particular as áreas de actuação reservadas do Serviço Nacional de Protecção Civil e do Serviço Nacional de Bombeiros, enquanto principais entidades integradoras do sistema de protecção civil.

Fundamental ao sucesso deste modelo é o sistema de coordenação, aqui se devendo os mecanismos de coordenação estratégica e operacional nos seus diferentes níveis territoriais e hierárquicos.

Sendo certo que o conceito de dependência funcional é alheio a qualquer forma de vinculação orgânica ou

a qualquer esquema organizatório sustentado na hierarquia, o presente modelo é apenas um modo de organizar o relacionamento entre os diversos agentes de protecção civil, em geral, e entre o Serviço Nacional de Protecção Civil e o Serviço Nacional de Bombeiros, em particular.

Importante é otimizar a actuação permanente dos corpos de bombeiros e conseguir a eficaz e racional conjugação de esforços nas actuações conjuntas com outros agentes de protecção civil, em conformidade com a natureza e extensão do sinistro e dos meios a envolver no socorro a prestar.

A actuação dos meios humanos e materiais, para ser eficaz em situações de emergência, exige um mecanismo que pela sua estrutura seja capaz de avaliar com precisão a extensão do sinistro e ao mesmo tempo seja capaz de coordenar o empenhamento dos meios disponíveis com equilíbrio e precisão.

Assim sendo, impõe-se a criação de centros de coordenação de socorros que ao nível distrital integrem os centros operacionais de emergências de protecção civil, ganhando-se em eficácia nas acções de socorro a desenvolver em situações de emergência, em geral, e nos casos de acidente grave, calamidade e catástrofe, em particular.

Os centros de coordenação de socorros são instrumentos indispensáveis de direcção e controlo das acções de socorro e assistência a desenvolver pelos corpos de bombeiros e demais agentes de protecção civil.

O objecto do presente diploma é, nestes termos, constituído pelas matérias respeitantes a atribuições, competências e modo de funcionamento dos centros de coordenação de socorros, cuja criação é imposta pela Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — Com a finalidade de assegurar a coordenação de socorros e o comando operacional dos diversos meios e serviços de socorro e assistência, são criados os centros de coordenação de socorros (CCS), a nível nacional e distrital.

2 — Os centros de coordenação de socorros referidos no número anterior são serviços permanentes do Serviço Nacional de Bombeiros que, ao nível distrital, integram os centros operacionais de emergência de protecção civil, sempre que estes sejam activados em casos de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 2.º**Centro Nacional de Coordenação de Socorros**

1 — A nível nacional é constituído o Centro Nacional de Coordenação de Socorros (CNCS), com a finalidade de coordenar as operações de bombeiros e garantir o apoio logístico necessário em situações de emergência que, pela sua natureza, gravidade, extensão e meios a envolver, ultrapassem o estrito âmbito de actuação do CCS distrital.

2 — O CNCS funciona em permanência nas instalações do Serviço Nacional de Bombeiros, competindo a este Serviço garantir os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 3.º**Atribuições do CNCS**

1 — São atribuições do CNCS:

- a) Assegurar a coordenação e o comando operacional das operações de socorro realizadas pelos corpos de bombeiros;
- b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente do pessoal indispensável e dos meios disponíveis que permitam a direcção coordenada das acções de socorro e assistência a executar pelos corpos de bombeiros;
- c) Assegurar a recolha de informações de carácter operacional provenientes, essencialmente, dos corpos de bombeiros;
- d) Divulgar as informações disponíveis e prestar o apoio necessário aos diversos agentes de protecção civil;
- e) Assegurar as ligações entre o Serviço Nacional de Bombeiros e o Serviço Nacional de Protecção Civil em todas as situações de emergência em geral.

2 — As atribuições constantes do número anterior não prejudicam as atribuições e competências legalmente previstas para os serviços do Instituto Nacional de Emergência Médica.

Artigo 4.º**Direcção do CNCS**

O CNCS é dirigido pelo inspector nacional de Bombeiros a quem, na dependência do presidente do SNB, compete assegurar a respectiva coordenação, assumindo o comando em todas as operações de socorro e assistência realizadas pelos corpos de bombeiros que, em função da natureza, dimensão, grau de risco e meios a envolver, ultrapassem o estrito âmbito de actuação do CCS distrital.

Artigo 5.º**Funcionamento do CNCS**

1 — O CNCS funciona em permanência nas instalações do SNB, dotado do pessoal e equipamento indispensáveis à garantia do seu normal funcionamento.

2 — Para garantir o acompanhamento constante de situações e a activação oportuna do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil (CNOEPC), o CNCS funcionará em permanente ligação com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

3 — Sempre que em situações de acidente grave, calamidade ou catástrofe tenha sido activado o CNOEPC, caberá ao presidente do SNPC assegurar, nos termos da lei, a coordenação funcional das operações de socorro a prestar, assumindo o inspector nacional de Bombeiros a representação do SNB nas respectivas operações de protecção civil.

Artigo 6.º**Centros distritais de coordenação de socorros**

1 — A nível distrital são constituídos centros de coordenação de socorros (CCS), com a finalidade de coordenar as operações de bombeiros e garantir o apoio logístico necessário em situações de emergência que, pela sua natureza, gravidade e extensão, envolvam a intervenção de mais de um corpo de bombeiros ou ultrapassem o âmbito do município.

2 — O CCS funciona em permanência, em instalações comuns à inspecção distrital de bombeiros, à qual compete assegurar a respectiva direcção.

3 — O CCS disponibilizará instalações permanentes para a delegação distrital da protecção civil.

4 — Para garantir a racionalidade de meios e a eficaz coordenação dos diversos agentes de protecção civil, o centro distrital de operações de emergência de protecção civil (CDOEPC), quando activado, funcionará nas instalações do CCS.

Artigo 7.º**Atribuições do CCS distrital**

As atribuições a exercer pelo CCS distrital são, salvaguardado o limite territorial, as enunciadas para o CNCS pelo artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 8.º**Direcção do CCS**

O CCS é dirigido pelo inspector distrital de bombeiros a quem, na dependência do presidente do SNB, compete assegurar a coordenação das operações de bombeiros e assumir o comando nas operações de socorro e assistência que, pela sua natureza, gravidade e extensão, envolvam a intervenção de mais de um corpo de bombeiros ou ultrapassem o âmbito do município.

Artigo 9.º**Funcionamento do CCS**

1 — O CCS funciona em permanência, dotado de pessoal e equipamento indispensáveis ao seu normal funcionamento.

2 — Para garantir o acompanhamento de situações e a activação oportuna do CDOEPC, funcionará em permanência no CCS distrital um centro de comunicações, assegurado, fora do horário normal, por pessoal da área das telecomunicações, nomeado nos termos da lei geral.

3 — Sempre que, em situações de acidente grave, calamidade ou catástrofe, tenha sido activado o CDOEPC, caberá ao delegado distrital da protecção civil assegurar, na dependência do governador civil e nos termos da lei, a coordenação funcional das operações de socorro a prestar, assumindo o inspector distrital de bombeiros a representação do SNB nas respectivas operações de protecção civil.

4 — O delegado distrital de protecção civil fornecerá ao CCS a relação dos representantes das entidades e serviços que constam do plano distrital de emergência, com indicação dos respectivos nomes, moradas, telefones e demais formas de contacto imediato.

Artigo 10.º**Extinção dos centros de coordenação operacional**

Os actuais centros de coordenação operacional (CCO) consideram-se extintos com a entrada em funcionamento, a nível distrital, dos CCS.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.º 297/2000

de 17 de Novembro

O Estatuto Social do Bombeiro, criado pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, consagrou um elenco de direitos e regalias aplicáveis a todos os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros, bem como, em determinados casos, aos próprios titulares dos corpos gerentes das respectivas associações.

Carecendo de adequado desenvolvimento normativo, indispensável ao exercício efectivo dos direitos e regalias nele consignados, o Estatuto foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto.

Entretanto, aquele Estatuto sofreu alterações introduzidas pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, que suscitaram a necessidade de se proceder a uma actualização da regulamentação, tendo por isso o Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 308/98, de 14 de Outubro, que procedeu ao preenchimento de lacunas de regulamentação e introduziu inovações e melhorias.

Reconhecendo-se o papel desempenhado pelas associações de bombeiros junto das populações, foi consagrado no Programa do XIV Governo o apoio, promoção e dignificação do voluntariado e da função social do bombeiro.

Justifica-se, por isso, que, no âmbito da presente reforma do sector dos bombeiros, se revejam os benefícios existentes de molde a reforçar o quadro dos incentivos ao voluntariado, no âmbito do qual é exercida a actividade dos corpos de bombeiros, o qual passa inquestionavelmente pelo alargamento, reforço e melhoria dos direitos consagrados no Estatuto Social do Bombeiro.

Com o presente diploma prevê-se a possibilidade de os especialistas — agora pertencentes a um quadro de especialistas e auxiliares de acordo com o novo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros — beneficiarem, nessa qualidade, do seguro social voluntário. A isenção de propinas e taxas de inscrição no ensino secundário é alargada aos aspirantes, bem como o direito a receber um subsídio de reembolso de propinas pagas pela frequência do ensino superior, sendo este subsídio agora concedido também nos casos de frequência do ensino superior privado, nas condições em que é atribuído aos bombeiros que frequentam o ensino superior público.

Consagra-se a faculdade de os bombeiros voluntários faltarem ao trabalho, sem perda de direitos, até ao máximo de 15 dias por ano, em períodos interpolados de 5, para frequência de acções de formação na Escola Nacional de Bombeiros, sendo as respectivas entidades patronais compensadas pelos custos inerentes.

Por último, e em articulação com as regras constantes do novo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros,

consagra-se a favor das mulheres bombeiro, quando indisponíveis por razões de gravidez ou parto, o benefício de permanecer na situação de actividade no quadro por um período até dois anos, permitindo-lhes deste modo a fruição dos benefícios consagrados no Estatuto Social que pressupõem a situação da actividade no quadro.

Com o objectivo de dignificar a missão social do bombeiro, considerou-se que o acesso aos benefícios consagrados no Estatuto deveria ter correspondência no seu cabal e efectivo exercício, com continuidade, por períodos de tempo relativamente alargados, tendo-se, por conseguinte, aumentado, nalguns casos, o tempo de exercício de funções necessário para aceder a esses benefícios.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Foram, ainda, cumpridos os procedimentos de negociação e participação dos trabalhadores da Administração Pública, nos termos da Lei n.º 23/98, de 16 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da segurança social

SECÇÃO I

Regimes de protecção social

Artigo 1.º

Situações

Para efeitos de garantia do direito do bombeiro à protecção social, são consideradas nos corpos dos bombeiros as seguintes situações:

- Pessoal que exerce funções de bombeiro em regime de voluntariado, tendo, paralelamente, uma actividade profissional já abrangida por regime de protecção social;
- Pessoal que exerce funções de bombeiro em regime profissionalizado, tendo como entidades empregadoras os municípios, associações de bombeiros ou as empresas com corpos de bombeiros homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros;
- Pessoal que exerce as funções de bombeiro em regime de voluntariado que, não exercendo actividade profissional, não beneficia, por esse facto, de protecção social nem se encontra em situação que determine direito à protecção no desemprego.

Artigo 2.º

Enquadramentos

1 — O pessoal referido na alínea a) do artigo anterior está enquadrado no regime de protecção social que o abrange em função da actividade profissional desenvolvida.

2 — O pessoal a que se refere a alínea b) do artigo anterior encontra-se abrangido, nos termos da legislação

aplicável, pelo regime de protecção social da função pública ou pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

3 — O pessoal referido na alínea c) do artigo anterior é enquadrado no regime de seguro social voluntário, nos termos e com as especificidades constantes da secção seguinte.

SECÇÃO II

Da protecção social dos bombeiros sem actividade profissional

Artigo 3.º

Requisitos

Pode beneficiar do regime do seguro social voluntário a que se refere a alínea c) do artigo 1.º o bombeiro que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Estar na situação de actividade nos quadros de comando, activo e de auxiliares e especialistas;
- c) Ter exercido a actividade de bombeiro voluntário, nos 12 meses imediatamente anteriores, nos quadros de comando, activo ou de auxiliares e especialistas;
- d) Não estar abrangido por regime obrigatório de protecção social pelo exercício simultâneo de actividade profissional;
- e) Não se encontrar em situação que determine direito à protecção no desemprego;
- f) Não ser pensionista da função pública ou de qualquer regime de segurança social.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — O enquadramento no regime do seguro social voluntário depende da manifestação de vontade do interessado, mediante a apresentação de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade, cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento de identificação;
- b) Declaração, emitida pela inspecção distrital de bombeiros, comprovativa da categoria e do exercício da actividade de bombeiro voluntário nos seis meses anteriores ao requerimento, bem como de que no mesmo período foi submetido a inspecção médico-sanitária pelos serviços competentes, tendo sido considerado apto;
- c) Declaração do interessado, exarada sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos constantes das alíneas d) e f) do artigo anterior.

2 — Simultaneamente com a apresentação do requerimento, o bombeiro deve dar conhecimento, através da corporação, à inspecção de bombeiros competente, da sua pretensão de beneficiar do regime do seguro social voluntário.

Artigo 5.º

Instituição competente

O pedido de enquadramento no regime do seguro social voluntário e, se for caso disso, a inscrição na segurança social são apresentados no centro regional de segurança social cujo âmbito territorial abranja a área da corporação de bombeiros a que pertença o interessado.

Artigo 6.º

Apreciação do requerimento e comunicação da decisão

1 — No prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento devidamente instruído, o centro regional de segurança social competente deve proceder à sua apreciação e emitir o respectivo despacho.

2 — O despacho exarado sobre o pedido será comunicado ao interessado, à entidade responsável pelo corpo de bombeiros e ao Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 7.º

Início do enquadramento

O enquadramento reporta-se ao 1.º dia do mês em que for deferido o requerimento do interessado.

Artigo 8.º

Cessaçao do enquadramento

1 — O beneficiário pode, a todo o tempo, declarar que pretende cessar o enquadramento, comunicando a sua decisão, por escrito, ao centro regional competente e à entidade responsável pelo corpo de bombeiros.

2 — Verifica-se ainda a cessação do enquadramento quando o beneficiário deixar de preencher algum dos requisitos constantes do artigo 3.º

3 — Os beneficiários devem informar as corporações de bombeiros a que pertencem, por escrito e no prazo de oito dias, do início de actividade profissional que determine a cessação do enquadramento.

4 — A entidade responsável pela corporação deve comunicar ao Serviço Nacional de Bombeiros e ao centro regional de segurança social competente a cessação do enquadramento até ao termo do mês seguinte àquele em que se verificou o facto gerador daquela cessação.

5 — A cessação do enquadramento produz efeitos a partir da data do facto determinante da mesma.

Artigo 9.º

Reinício do enquadramento

O enquadramento pode ser retomado, a requerimento do beneficiário, desde que comprovados de novo os seus requisitos, mas apenas decorridos seis meses sobre a sua suspensão.

Artigo 10.º

Esquema de prestações

1 — O bombeiro abrangido pelo seguro social voluntário nos termos do presente diploma tem direito a:

- a) Prestações familiares;
- b) Prestações de doenças profissionais;
- c) Pensão de invalidez;
- d) Pensão de velhice;
- e) Pensão de sobrevivência;
- f) Subsídio por morte;
- g) Suplemento de pensão a grandes inválidos.

2 — A cobertura do risco de doenças profissionais é assegurada pela Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a actividade prestada como bombeiro voluntário considera-se equiparada a actividade profissional.

Artigo 11.º

Obrigações contributiva

1 — As contribuições para a segurança social do pessoal abrangido pelo regime do seguro social voluntário serão calculadas pela aplicação da taxa de 19,5% sobre a remuneração mínima nacional garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 — A percentagem referida no número anterior inclui a taxa de 0,5% respeitante à cobertura do risco de doenças profissionais.

3 — O pagamento das contribuições referidas nos números anteriores é efectuado pelas entidades responsáveis pelos corpos de bombeiros, que serão reembolsadas dos respectivos encargos pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado na presente secção aplicam-se as disposições em vigor para o seguro social constantes do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Dos deveres militares

Artigo 13.º

Requisitos e condições de dispensa

1 — Os elementos pertencentes ao quadro activo e aspirantes dos corpos de bombeiros que, nos termos da Lei do Serviço Militar, se encontrem nas situações de reserva de recrutamento ou de reserva de disponibilidade podem, a seu pedido, ser dispensados do cumprimento dos deveres militares, designadamente das provas de classificação e selecção e, bem assim, do serviço efectivo decorrente de convocação, desde que sejam observados os requisitos e condições seguintes:

- a) Terem, à data da convocação ou da incorporação, pelo menos, um ano de permanência ao serviço de corpos de bombeiros;
- b) Serem considerados necessários à actividade do corpo de bombeiros, mediante declaração do seu comandante, devidamente fundamentada e confirmada pelo inspector distrital de bombeiros;
- c) Demonstrarem assiduidade e competência profissional no exercício das funções de bombeiro, bem como bom comportamento, atestadas na declaração a que se refere a alínea anterior;
- d) Declararem, por escrito, que concordam com a dispensa dos deveres militares em causa e que aceitam as correspondentes obrigações.

2 — As disposições constantes do número anterior não prejudicam a dispensa das obrigações decorrentes da prestação do serviço efectivo normal.

Artigo 14.º

Processo de dispensa

1 — A dispensa do cumprimento de deveres militares a que se refere o artigo anterior deve ser requerida pelos interessados ao chefe do estado-maior do ramo para que foram convocados, no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Os requerimentos a que se refere o número anterior são instruídos com os documentos adequados à com-

provação dos factos determinantes do pedido, podendo ser entregues em qualquer unidade, estabelecimento ou órgão militar.

Artigo 15.º

Obrigações dos bombeiros dispensados

Os bombeiros que forem dispensados do serviço militar efectivo ficam obrigados a:

- a) Prestar serviço permanente em corpo de bombeiros por período com duração não inferior ao do serviço militar efectivo de que foram dispensados;
- b) Manter níveis de assiduidade, competência profissional e de bom comportamento compatíveis com o exercício permanente da actividade de bombeiro durante o período correspondente à aludida dispensa.

Artigo 16.º

Controlo da situação de dispensa

O controlo da situação de cada bombeiro dispensado do serviço militar efectivo cabe ao comandante do corpo de bombeiros a que pertence, devendo este enviar trimestralmente ao inspector distrital de bombeiros os elementos que atestam o cumprimento das obrigações constantes do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Das condições especiais de acesso ao ensino

Artigo 17.º

Isenção de propinas e taxas de inscrição

1 — Têm direito a isenção de propinas e taxas de inscrição na frequência do ensino secundário oficial ou oficializado:

- a) Os filhos dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença comprovadamente contraída ou agravada no desempenho das suas funções;
- b) Os filhos dos titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros falecidos em serviço ou por doença comprovadamente contraída ou agravada quando em serviço da corporação de bombeiros;
- c) Os filhos dos titulares dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses falecidos em serviço ou por doença comprovadamente contraída ou agravada em serviço da mesma Liga;
- d) Os cadetes com, pelo menos, 12 meses de serviço comprovado no corpo de bombeiros;
- e) Os bombeiros no quadro activo e os aspirantes com, pelo menos, um ano de serviço na situação de actividade no quadro.

2 — Os benefícios consagrados neste artigo dependem de aproveitamento no ano lectivo anterior, excepto quando o não aproveitamento seja devido a doença devidamente comprovada.

3 — O pedido de concessão dos benefícios deve ser formulado nos termos gerais previstos na legislação escolar e o respectivo processo deve ser acompanhado de documento comprovativo dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 1, a emitir pelo comandante, nos casos previstos nas alíneas a), d) e e), pela entidade detentora do corpo de bombeiros em causa, no que respeita à alínea b), e pela Liga dos Bombeiros Portugueses, no caso da alínea c).

Artigo 18.º

Subsídio de reembolso de propinas

1 — As pessoas referidas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do artigo anterior têm direito a um subsídio de reembolso das propinas pagas pela frequência do ensino superior, público ou privado.

2 — O subsídio a conceder é de montante igual ao da propina exigível para a inscrição naquele grau de ensino, tendo como valor máximo o de um salário mínimo nacional em vigor no início do ano lectivo.

3 — A atribuição do referido subsídio cabe à entidade detentora do corpo de bombeiros respectiva, nos casos das alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo anterior, ou à Liga dos Bombeiros Portugueses, no caso da alínea *c)*, entidades que remeterão, posteriormente, ao Serviço Nacional de Bombeiros o documento comprovativo do pagamento, para efeitos do reembolso por conta de dotações inscritas no orçamento.

4 — O benefício consagrado neste artigo depende de aproveitamento no ano lectivo anterior, excepto quando o não aproveitamento seja devido a doença devidamente comprovada.

5 — O benefício consagrado neste artigo não é acumulável com outros de idêntica natureza, podendo escolher-se o mais favorável.

6 — O Serviço Nacional de Bombeiros emite as instruções a observar no procedimento relativo à obtenção do presente subsídio.

Artigo 19.º

Ingresso em estabelecimento de ensino de educação pré-escolar

1 — Os candidatos ao ingresso em estabelecimento de ensino pré-escolar da rede pública ou da rede privada que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 17.º gozam do direito à atribuição de um subsídio correspondente à taxa de inscrição, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

2 — Os candidatos ao ingresso em estabelecimento de educação pré-escolar que se encontrem nas condições previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 17.º, gozam do direito à prioridade, em igualdade de condições e aptidões, no ingresso em estabelecimentos da rede pública.

Artigo 20.º

Subsídio de estudo

A atribuição de subsídios, bonificações ou bolsas de estudo nos diferentes graus de ensino obedece aos condicionalismos regulamentares e processuais previstos no artigo 17.º

CAPÍTULO IV

Dos outros direitos

Artigo 21.º

Do direito ao transporte

Os bombeiros na situação de actividade no quadro podem beneficiar de utilização de transporte colectivo nas condições a definir por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Equipamento Social.

Artigo 22.º

Aumento de tempo de serviço para efeitos de aposentação

1 — O tempo de serviço prestado pelos sapadores bombeiros e pelos bombeiros municipais a tempo inteiro beneficia do aumento de 25% para efeitos de aposentação.

2 — Do mesmo aumento beneficiam os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, relativamente ao tempo de serviço prestado como bombeiro voluntário, bem como os titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço, quando, em qualquer dos casos, seja prestado em simultâneo com o exercício das respectivas funções.

3 — A percentagem de aumento a que se referem os números anteriores não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes quotas à Caixa Geral de Aposentações, as quais serão apuradas, relativamente ao serviço prestado pelo bombeiro voluntário ou como titular dos órgãos referidos no número anterior, em função das remunerações auferidas no exercício dos respectivos cargos públicos.

4 — O aumento previsto neste artigo só será atribuído em relação ao tempo de serviço prestado na situação de actividade no quadro, quando se trate de bombeiros voluntários, e em efectividade de funções, no caso dos titulares dos órgãos, competindo a certificação das condições da sua atribuição:

- a)* Ao Serviço Nacional de Bombeiros, no que respeita à situação no quadro e tempo de serviço prestado como bombeiro voluntário;
- b)* À Liga dos Bombeiros Portugueses, no que respeita ao exercício de funções, qualificação e tempo de serviço prestado pelos titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga.

5 — O disposto no presente artigo não exclui a aplicação do regime mais favorável por que se encontrem abrangidos os bombeiros.

Artigo 23.º

Bonificação de pensões

1 — Têm direito a uma bonificação de pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função do tempo de serviço prestado e quando estejam abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social, os seguintes indivíduos:

- a)* Os bombeiros;
- b)* Os titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço.

2 — Os termos e condições necessários para a concretização do benefício referido no número anterior, nomeadamente no que se refere ao pagamento das contribuições correspondentes, são definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 24.º

Pensões de sangue

1 — A atribuição de pensões de preço de sangue é regulada pela legislação específica aplicável.

2 — O processo para a concessão desta pensão será instruído pela corporação de bombeiros, com parecer do Serviço Nacional de Bombeiros ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 25.º

Assistência médico-medicamentosa

1 — Nos casos de acidente ou doença comprovadamente contraída ou agravada em serviço, pode o pessoal dos corpos de bombeiros voluntários na situação de actividade no quadro e os cadetes, bem como os titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses, beneficiar gratuitamente de assistência médica e medicamentosa, através do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, na parte não coberta por outras entidades, contratos de seguro ou outra proveniência.

2 — A assistência médico-medicamentosa prevista no número anterior abrange:

- a) Especialidades médicas;
- b) Elementos auxiliares de diagnóstico;
- c) Encargos médico-cirúrgicos;
- d) Participação do beneficiário em despesas de internamento hospitalar;
- e) Tratamento termais;
- f) Próteses;
- g) Fisioterapia;
- h) Recuperação funcional.

3 — Os mecanismos de atribuição deste benefício, que reveste carácter complementar e não pode constituir duplicação de regalias, são estabelecidos no regulamento do Fundo de Protecção Social do Bombeiro, criado por força do disposto na Portaria n.º 233/87, de 28 de Março, no âmbito da Liga dos Bombeiros Portugueses.

4 — Não são passíveis de subsídio as despesas de assistência médico-medicamentosa para além dos valores previstos nas tabelas aplicadas em estabelecimentos hospitalares oficiais, salvo se se tratar de tratamentos especializados ali não realizáveis, ou que sejam objecto de aprovação prévia pelo órgão gestor do Fundo de Protecção Social do Bombeiro.

Artigo 26.º

Subsídios para despesas de recuperação

1 — Com o objectivo de custear despesas de recuperação no caso de deficientes motores, mentais, sensoriais ou de fala, serão assegurados, através do Fundo de Protecção Social do Bombeiro e a cargo da Liga dos Bombeiros Portugueses, subsídios adequados, a conceder nos termos do respectivo regulamento.

2 — São beneficiários deste subsídio os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 17.º

3 — No caso de filhos de bombeiros com estatuto profissionalizado, o subsídio em questão revestirá carácter complementar dos encargos do organismo responsável, em função da entidade patronal, suportando o Fundo referido no n.º 1, neste caso, apenas a diferença entre o montante por si normalmente atribuído nestas circunstâncias e o valor dos encargos assumidos pelo organismo responsável.

Artigo 27.º

Casa de repouso do bombeiro

1 — Compete à Liga dos Bombeiros Portugueses promover a criação da casa de repouso a que alude a alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Social do Bombeiro, com a participação do Estado, nas condições que vierem a ser estabelecidas por protocolo.

2 — Podem ingressar na casa de repouso todos os bombeiros e titulares dos corpos gerentes das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses que tenham, no mínimo, 15 anos de bom comportamento e efectivo serviço e comprovem a sua situação social de carência material e familiar.

Artigo 28.º

Inspecções médico-sanitárias periódicas

Sem prejuízo do apetrechamento das estruturas de bombeiros no que respeita à realização das inspecções médico-sanitárias indispensáveis ao exercício da função de bombeiro, quer em fase de admissão, quer no decurso das várias fases de progressão na carreira, são desde já asseguradas inspecções médico-sanitárias periódicas, nos termos do protocolo celebrado entre o Serviço Nacional de Bombeiros e a Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 29.º

Isenção de taxas moderadoras

1 — Os bombeiros beneficiam de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Os beneficiários deverão identificar-se mediante a apresentação de cartão de identidade de bombeiro, ou outro que o substitua, nos termos legais.

Artigo 30.º

Seguro contra acidentes pessoais

1 — As condições de exercício do direito ao seguro contra acidentes pessoais, incluindo a definição do pessoal abrangido, riscos cobertos e valores seguros, serão estabelecidas em legislação específica.

2 — O direito a que se refere o número anterior é acumulável com a pensão de preço de sangue a que se refere o artigo 24.º

Artigo 31.º

Formação

1 — É reconhecido ao pessoal dos corpos de bombeiros que se encontre na situação de actividade no quadro do direito à formação adequada, através da instrução no respectivo corpo de bombeiros e a frequência de cursos, colóquios, seminários e outras acções de formação destinadas ao seu aperfeiçoamento técnico.

2 — Quando se trate de acções formativas cuja realização ou simples frequência seja da iniciativa do Serviço Nacional de Bombeiros, a participação dos bombeiros poderá envolver, em condições a definir pelo mesmo Serviço, o pagamento de participações devidas por salários perdidos, despesas de transportes, alojamento e alimentação ocasionadas por ausências ao serviço autorizadas pelas respectivas entidades empregadoras e por deslocações para fora da área do corpo de bombeiros.

Artigo 32.º

Faltas ao serviço

1 — Os bombeiros voluntários poderão faltar ao trabalho para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que pertençam, incluindo a frequência de acções de formação, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês, e não haja prejuízo para a actividade da entidade patronal.

2 — A falta referida no número anterior é precedida de comunicação escrita e fundamentada do próprio, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros, podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — Para efeitos da frequência de cursos de formação na Escola Nacional de Bombeiros, os bombeiros voluntários têm a faculdade de faltar ao trabalho, sem perda de direitos, até ao máximo de 15 dias por ano, em períodos interpolados de 5, sendo as respectivas entidades patronais compensadas pelos custos inerentes.

4 — As faltas ao serviço dos bombeiros voluntários que ocorram nos termos dos n.ºs 1 e 2 consideram-se justificadas.

5 — Os bombeiros voluntários têm direito a receber do Serviço Nacional de Bombeiros salários e outras remunerações perdidos quando aquele proceda à sua requisição.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 33.º

Encargos financeiros

1 — Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma são suportados pelo orçamento do Serviço Nacional de Bombeiros, os quais oneram a respectiva rubrica «Estatuto Social do Bombeiro».

2 — Na dotação referida no número anterior deverá ser incluída, quando necessária e justificada, verba destinada a reforçar o Fundo de Protecção Social do Bombeiro para satisfação dos encargos previstos nos artigos 24.º, 25.º e 26.º

Artigo 34.º

Acumulação com outros benefícios

O disposto no presente diploma não prejudica eventuais benefícios de natureza diversa a que os bombeiros já tenham direito.

Artigo 35.º

Norma transitória

O Serviço Nacional de Bombeiros, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Bombeiros Profissionais, no sentido de assegurar eficazmente os direitos consignados no Estatuto Social do Bombeiro, promoverão os protocolos necessários com as entidades intervenientes nos processos em causa.

Artigo 36.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 308/98, de 14 de Outubro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Guilherme d'Oliveira Martins — Maria Manuela de Brito Arcañjo Marques da Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 2 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 298/2000

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 151/2000, de 20 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Planeamento, criou a Secretaria-Geral do Ministério, serviço central de coordenação e de apoio aos membros do Governo e aos serviços e demais entidades que o integram.

Importa, pois, dotar a referida Secretaria-Geral com a estrutura e competências que viabilizem o seu pleno funcionamento e garantir o cumprimento dos objectivos para que foi criada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento, abreviadamente designada por Secretaria-Geral, é o serviço central, dotado de autonomia administrativa, de coordenação e de apoio aos membros do Governo, aos serviços e demais entidades do Ministério nos domínios da gestão dos recursos humanos, do planeamento e controlo orçamental, da gestão financeira e patrimonial, da organização logística e da informação e relações públicas.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da Secretaria-Geral:

- a)* Apoiar técnica e administrativamente os membros do Governo que integram o Ministério, bem como os órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho que não disponham dos meios apropriados;

- b) Participar na definição das medidas de política de pessoal e de emprego do Ministério e na elaboração das normas de gestão dos recursos humanos dos serviços e instituto que nele se integram;
- c) Promover e apoiar acções de formação em áreas comuns aos serviços do Ministério;
- d) Propor medidas de aperfeiçoamento, de modernização e inovação administrativas, conducentes à melhoria de funcionamento das estruturas e ao incremento da qualidade dos serviços prestados;
- e) Coordenar a preparação do orçamento de funcionamento do Ministério e acompanhar a sua execução;
- f) Assegurar a conservação e administração dos bens móveis e imóveis afectos ao Ministério, à excepção dos atribuídos a outros serviços;
- g) Realizar e coordenar actividades nos domínios da informação, relações públicas e protocolo;
- h) Elaborar estudos, projectos e informações no domínio das suas competências por sua iniciativa ou a solicitação dos membros do Governo ou dos serviços, bem como assegurar a coordenação das acções de carácter comum no âmbito do Ministério.

2 — A Secretaria-Geral articula ainda a sua acção, nomeadamente nos domínios dos recursos humanos, da modernização administrativa, do planeamento e da gestão financeira e patrimonial, com os competentes serviços centrais da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos da Secretaria-Geral:

- a) O secretário-geral;
- b) O conselho administrativo.

Artigo 4.º

Serviços

A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) O Departamento de Recursos Humanos e Modernização;
- b) O Departamento de Assuntos Financeiros e Patrimoniais;
- c) O Gabinete de Auditoria e de Apoio Técnico à Gestão;
- d) O Centro de Informática;
- e) O Gabinete de Apoio jurídico.

SECÇÃO II

Órgãos

SUBSECÇÃO I

Secretário-geral

Artigo 5.º

Secretário-geral

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, para todos os efeitos equiparado a director-

-geral, a quem compete a direcção de todos os serviços que a integram.

2 — Para além de outras competências que a lei lhe atribua ou lhe forem delegadas, incumbe, em especial, ao secretário-geral:

- a) Representar o Ministério quando essa representação não seja assumida pelos membros do Governo e não seja da competência de outro órgão;
- b) Acompanhar e coordenar a gestão global do Ministério nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, da modernização administrativa, da informação, das instalações e da informática;
- c) Presidir ao conselho administrativo.

3 — O secretário-geral é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um secretário-geral-adjunto, equiparado, para todos os efeitos legais, ao cargo de subdirector-geral.

4 — O secretário-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo secretário-geral-adjunto.

5 — O secretário-geral-adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral.

SUBSECÇÃO II

Conselho administrativo

Artigo 6.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, ao qual compete:

- a) Assegurar superiormente a gestão financeira e patrimonial da Secretaria-Geral;
- b) Promover a elaboração dos planos financeiros adequados aos programas anuais e plurianuais de actividades;
- c) Promover a elaboração do orçamento da Secretaria-Geral por conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado e controlar a sua execução, propondo as alterações julgadas convenientes;
- d) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários de aplicação de receitas próprias;
- e) Aprovar a conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas;
- f) Zelar pela cobrança e depósito das receitas da Secretaria-Geral, nos termos legais;
- g) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e autorizar a sua realização e pagamento, em obediência às normas que disciplinam a administração financeira do Estado;
- h) Fixar o preço dos produtos e serviços prestados pela Secretaria-Geral;
- i) Aprovar a constituição do fundo de maneo;
- j) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- l) Deliberar, em geral, sobre quaisquer matérias no âmbito da gestão financeira e patrimonial da Secretaria-Geral;
- m) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que, no âmbito das suas competências, lhe seja submetido pelo secretário-geral.

Artigo 7.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho administrativo é composto pelos seguintes membros:

- a) O secretário-geral, que preside;
- b) O secretário-geral-adjunto;
- c) O director de serviços de assuntos financeiros e patrimoniais.

2 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário, designado pelo secretário-geral, sem direito a voto.

3 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 — A Secretaria-Geral obriga-se mediante a assinatura de dois membros do conselho administrativo, sendo obrigatória a do seu presidente ou de quem o substituir.

5 — Sempre que o presidente o considere conveniente, pode convocar para participar, nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da Secretaria-Geral.

6 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente os poderes consignados na alínea g) do artigo 6.º, fixando-lhe os respectivos limites.

7 — O conselho administrativo pode ainda delegar em qualquer dos seus membros ou nos dirigentes dos serviços algumas das suas competências para realização de despesas, fixando-lhes os respectivos limites e obrigando-os à prestação mensal de contas.

SECÇÃO III

Serviços

SUBSECÇÃO I

Departamento de Recursos Humanos e Modernização

Artigo 8.º

Departamento de Recursos Humanos e Modernização

1 — O Departamento de Recursos Humanos e Modernização, dirigido por um director de serviços, é um serviço de gestão e apoio técnico-administrativo, com competências nos domínios do planeamento, gestão, administração e formação de recursos humanos, e ainda da organização, modernização e inovação administrativas.

2 — Para o exercício das suas competências o Departamento de Recursos Humanos e Modernização compreende:

- a) A Divisão de Organização e Recursos Humanos;
- b) A Secção de Administração de Pessoal;
- c) A Secção de Expediente Geral e Arquivo.

Artigo 9.º

Divisão de Organização e Recursos Humanos

À Divisão de Organização e Recursos Humanos compete:

- a) Elaborar estudos e normas técnicas no âmbito da função pessoal e assegurar a sua execução;
- b) Apoiar a aplicação, no Ministério, das medidas resultantes das políticas de recursos humanos definidas para a Administração Pública;

- c) Informar e dar parecer técnico sobre questões relativas à aplicação do regime da função pública que lhe sejam submetidas;
- d) Colaborar na definição e coordenar a aplicação das regras que devem presidir à reorganização de carreiras, dos quadros e ao regime do pessoal dos serviços do Ministério;
- e) Organizar e manter actualizada a informação relativa ao preenchimento dos lugares dos quadros do pessoal do Ministério e elaborar os correspondentes indicadores de gestão;
- f) Dar parecer sobre os projectos de diploma que visem a criação ou alteração dos quadros de pessoal, bem como sobre os processos de movimentação de pessoal;
- g) Organizar e manter actualizado um sistema de comunicação e informação tendente à caracterização dos recursos humanos, bem como proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo do pessoal não pertencente aos diversos quadros e fazer a respectiva avaliação, propondo medidas de gestão consideradas pertinentes;
- h) Elaborar e apresentar o plano anual de descongelamento de admissões do Ministério e acompanhar os processos de descongelamento excepcional;
- i) Colaborar na definição dos métodos de recrutamento e selecção considerados adequados e coordenar a elaboração dos programas de provas;
- j) Participar na elaboração de estudos e pareceres técnicos nos domínios da análise, descrição e classificação de funções, planos de carreiras, sistemas de avaliação do desempenho, reclassificação e reconversão profissionais e ainda dinamizar e coordenar a nível do Ministério as acções relacionadas com essas matérias;
- l) Elaborar o balanço social da Secretaria-Geral e analisar e consolidar os balanços sociais dos serviços do Ministério;
- m) Elaborar o plano anual de gestão de efectivos da Secretaria-Geral e acompanhar a sua execução;
- n) Conceber e actualizar periodicamente o Anuário dos Serviços do Ministério;
- o) Apoiar os membros do Governo e o secretário-geral no âmbito das relações com os sindicatos e comissões de trabalhadores;
- p) Elaborar e manter actualizado um sistema de informação relativo às estruturas do Ministério e colaborar na elaboração de projectos de criação e reestruturação dos serviços;
- q) Promover a aplicação de medidas de aperfeiçoamento organizacional e de modernização e racionalização administrativas e estudar e propor medidas tendentes ao aumento de produtividade e acompanhar a implementação de programas de melhoria de qualidade dos serviços prestados;
- r) Coadjuvar os serviços do Ministério no cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de modernização administrativa e qualidade, bem como propor experiências piloto no âmbito da qualidade;
- s) Assegurar o diagnóstico das necessidades de formação do pessoal da Secretaria-Geral e promover a realização de acções de formação em áreas comuns aos serviços do Ministério, tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

- t) Assegurar a elaboração de manuais e textos de apoio, visando a actualização permanente de conhecimentos e a modernização de procedimentos;
- u) Assegurar a ligação com os serviços e organismos da Administração Pública competentes em matéria de pessoal, modernização, qualidade e formação, bem como coordenar, de acordo com as orientações superiormente definidas, a política definida, nestes domínios, a nível do Ministério.

Artigo 10.º

Secção de Administração de Pessoal

À Secção de Administração de Pessoal compete:

- a) Acompanhar e apoiar os processos de admissão, promoção e contratação do pessoal da Secretaria-Geral;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal afecto a Secretaria-Geral;
- c) Executar as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes às várias fases e aspectos da vida profissional do pessoal da Secretaria-Geral e gabinetes ministeriais, desde a admissão à cessação de funções, assegurando ainda a gestão da respectiva base de dados;
- d) Assegurar a execução das acções relativas à notação periódica do pessoal;
- e) Promover o controlo da assiduidade, elaborar a lista de antiguidade e assegurar o processo de marcação de férias;
- f) Promover o expediente relativo à nomeação do pessoal do Ministério quando a respectiva investidura se deva realizar perante os membros do Governo;
- g) Assegurar o processamento de vencimentos e outros abonos do pessoal da Secretaria-Geral e dos gabinetes ministeriais, bem como os descontos que sobre eles incidam e respectiva documentação de suporte;
- h) Assegurar o expediente relacionado com os benefícios sociais a que o pessoal tenha direito;
- i) Emitir cartões de identificação, bem como certidões e declarações relativas ao cadastro individual.

Artigo 11.º

Secção de Expediente Geral e Arquivo

À Secção de Expediente Geral e Arquivo compete:

- a) Assegurar a recepção, classificação, registo, encaminhamento e distribuição de toda a documentação recebida e expedida pela Secretaria-Geral e gerir o respectivo arquivo;
- b) Promover a divulgação, pelos serviços, das normas internas e demais directrizes de carácter genérico;
- c) Assegurar a divulgação, pelos serviços do Ministério, de circulares e informações de interesse genérico, que superiormente for determinada;
- d) Realizar o expediente relativo à publicação em *Diário da República* dos diplomas legais, dos despachos emanados dos membros do Governo do Ministério bem como dos demais actos que careçam de publicação oficial.

SUBSECÇÃO II

Departamento de Assuntos Financeiros e Patrimoniais

Artigo 12.º

Departamento de Assuntos Financeiros e Patrimoniais

1 — O Departamento de Assuntos Financeiros e Patrimoniais, dirigido por um director de serviços, é um serviço de gestão e de apoio técnico-administrativo, com competências nas áreas do planeamento e coordenação orçamental e da administração financeira e patrimonial.

2 — Para o exercício das suas competências o Departamento de Assuntos Financeiros e Patrimoniais compreende:

- a) A Divisão de Planeamento e Gestão Financeira;
- b) A Secção de Orçamento e Conta;
- c) A Secção de Património e Aprovisionamento.

Artigo 13.º

Divisão de Planeamento e Gestão Financeira

À Divisão de Planeamento e Gestão Financeira compete:

- a) Elaborar e acompanhar a execução dos planos de investimento anuais e plurianuais da Secretaria-Geral, dos gabinetes ministeriais e dos órgãos e serviços do Ministério que não disponham de meios próprios para o efeito;
- b) Elaborar e coordenar o orçamento do Ministério e a afectação de recursos financeiros aos serviços e instituto do Ministério tendo em vista a execução dos planos de actividades superiormente aprovados;
- c) Definir e preparar indicadores de gestão financeira e elaborar estudos de carácter económico-financeiro e orçamental;
- d) Efectuar o controlo da execução orçamental e manter um permanente acompanhamento da execução financeira dos programas e projectos de investimento, disponibilizando os elementos necessários à sua avaliação;
- e) Promover técnicas de coordenação e acompanhamento da execução orçamental, com vista a uma gestão orçamental integrada do Ministério, propondo as medidas de correcção adequadas;
- f) Coordenar, analisar e encaminhar as propostas de alterações orçamentais, a nível do Ministério;
- g) Coordenar o processo de publicação dos subsídios atribuídos pelos serviços do Ministério;
- h) Coordenar a elaboração do plano e relatório de actividades da Secretaria-Geral.

Artigo 14.º

Secção de Orçamento e Conta

À Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Assegurar as acções relativas à elaboração e controlo dos orçamentos da Secretaria-Geral, gabinetes dos membros do Governo e de outros órgãos, serviços, comissões ou grupos de trabalho que não disponham dos meios apropriados;
- b) Elaborar projectos de alterações orçamentais;
- c) Colaborar com a Divisão de Planeamento e Gestão Financeira nas acções necessárias à consolidação dos orçamentos dos serviços do Ministério;

- d) Elaborar propostas de abertura de crédito especial e assegurar o respectivo expediente;
- e) Elaborar a conta de gerência da Secretaria-Geral;
- f) Assegurar os tratamentos dos processos de arrecadação de receitas e de realização de despesas;
- g) Processar os recibos e despesas e controlar as dotações orçamentais da Secretaria-Geral, dos gabinetes dos membros do Governo, comissões ou grupos de trabalho que não disponham dos meios apropriados;
- h) Processar as despesas afectas aos gabinetes ministeriais incluídas no PIDDAC;
- i) Verificar a conformidade legal das despesas, e proceder ao respectivo cabimento;
- j) Elaborar balancetes mensais de execução orçamental.

Artigo 15.º

Secção de Património e Aprovisionamento

À Secção de Património e Aprovisionamento compete:

- a) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens móveis;
- b) Proceder ao apetrechamento dos serviços com material e equipamento necessários ao seu funcionamento;
- c) Assegurar os aprovisionamentos para a Secretaria-Geral e gabinetes dos membros do Governo, procedendo ao controlo de qualidade dos bens e produtos adquiridos;
- d) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços;
- e) Assegurar a gestão do armazém, mantendo em depósito material necessário ao seu funcionamento;
- f) Assegurar a gestão do parque automóvel, zelando pela conservação das viaturas;
- g) Tratar administrativamente os processos de acidente de viação, sem prejuízo do seu encaminhamento para o Gabinete de Apoio Jurídico;
- h) Manter registos actualizados dos encargos das instalações;
- i) Coordenar as actividades relativas à aquisição e arrendamento de instalações, bem como as obras de construção, reparação e conservação das mesmas, assegurando o controlo da sua execução;
- j) Planejar e coordenar as actividades relativas à segurança, conservação e limpeza das instalações, do mobiliário e equipamento.

SUBSECÇÃO III

Gabinete de Auditoria e de Apoio Técnico à Gestão

Artigo 16.º

Gabinete de Auditoria e de Apoio Técnico à Gestão

1 — Ao Gabinete de Auditoria e de Apoio Técnico à Gestão compete:

- a) Prestar assessoria aos gabinetes ministeriais, ao secretário-geral e ao secretário-geral-adjunto no domínio da gestão geral, financeira e orçamental;
- b) Promover estudos no âmbito das normas e regulamentos aplicáveis à gestão contabilística e financeira, tendo em vista a sua aplicação pelos serviços do Ministério;

- c) Desenvolver, por determinação superior, acções de auditoria interna de gestão nas suas diversas vertentes e de controlo financeiro com vista à detecção de factos ou situações anómalas, promovendo a sua correcção e a melhoria dos processos de trabalho;
- d) Verificar e acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares pelos serviços e organismos, apresentando propostas concretas com vista à uniformização e à melhoria de procedimentos.

2 — O Gabinete de Auditoria e de Apoio Técnico à Gestão é dirigido por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO IV

Centro de Informática

Artigo 17.º

Centro de Informática

1 — Ao Centro de Informática compete:

- a) Participar no estudo, definição e implantação de soluções informáticas a nível do Ministério;
- b) Gerir os recursos informáticos da Secretaria-Geral;
- c) Participar no plano director de informática para a Administração Pública, designadamente no seu desenvolvimento;
- d) Assegurar a gestão da rede informática da Secretaria-Geral e garantir a sua ligação a outras redes informáticas;
- e) Instalar, activar e manter o serviço de correio electrónico da Secretaria-Geral e gabinetes ministeriais;
- f) Prestar apoio técnico aos utilizadores, no domínio do equipamento e dos suportes lógicos.

2 — O Centro de Informática é dirigido por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO V

Gabinete de Apoio Jurídico

Artigo 18.º

Gabinete de Apoio Jurídico

1 — Ao Gabinete de Apoio Jurídico compete:

- a) Dar parecer sobre os assuntos de natureza jurídica que lhe forem submetidos pelo secretário-geral;
- b) Informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais e de contencioso administrativo em que sejam parte a Secretaria-Geral ou outras entidades do Ministério que não disponham de meios adequados;
- c) Propor a difusão, pelos serviços do Ministério, das decisões proferidas pelos tribunais administrativos nos processos que acompanhe e que se revelem de interesse directo para aqueles;
- d) Assegurar o patrocínio judiciário nas acções em que a Secretaria-Geral seja parte;
- e) Emitir pareceres, elaborar informações e participar na elaboração de projectos de diplomas legais em matérias que se relacionem com as competências da Secretaria-Geral;

- f) Prestar apoio técnico-jurídico aos serviços da Secretaria-Geral, mediante despacho do secretário-geral ou do secretário-geral-adjunto;
- g) Instruir e apreciar processos de inquérito, de averiguações, de sindicância e disciplinares;
- h) Elaborar e apreciar minutas de contratos, protocolos e outros documentos de natureza similar.

2 — Para o exercício das suas competências o Gabinete de Apoio Jurídico pode requisitar aos serviços do Ministério os processos e demais elementos que considere necessários.

3 — O Gabinete de Apoio Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

CAPÍTULO III

Gestão

Artigo 19.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 — O funcionamento e gestão da Secretaria-Geral assentam na estrutura definida no presente diploma e norteiam-se por um modelo de gestão participada e integrada na definição e realização dos objectivos e de controlo e avaliação sistemática dos resultados.

2 — A actividade da Secretaria-Geral obedece às normas gerais estabelecidas quanto ao regime financeiro dos serviços, com autonomia administrativa, constituindo essencialmente instrumentos de gestão da mesma:

- a) Os planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos e suas actualizações;
- c) Uma contabilidade analítica ou por actividades;
- d) O relatório anual de actividades;
- e) O balanço social.

Artigo 20.º

Meios financeiros

Para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, constituem receitas da Secretaria-Geral:

- a) O produto da venda de serviços e da venda de publicações, material informativo e fotocópias;
- b) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas competências;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

Artigo 21.º

Despesas

Constituem despesas da Secretaria-Geral as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e competências.

Artigo 22.º

Venda de bens e serviços

A Secretaria-Geral pode proceder à venda de publicações e de outros trabalhos por si efectuados, bem

como à prestação de serviços, constituindo o seu produto receita própria a inscrever no respectivo orçamento como «Dotação com compensação em receita, com transição de saldos».

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1 — A Secretaria-Geral dispõe do quadro de pessoal dirigente constante do mapa que constitui o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal é aprovado mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Transição de pessoal

1 — A transição para o quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do presente diploma efectua-se para a mesma carreira, categoria e escalão, de entre:

- a) Pessoal do quadro pertencente à Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, afecto ao funcionamento da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento, por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e do Planeamento, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 151/2000, de 20 de Julho;
- b) Pessoal de outros quadros, que venha prestando serviço na Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, em regime de requisição ou destacamento, precedendo anuência do serviço de origem.

2 — Até à execução do disposto no número anterior, o pessoal manterá a vinculação jurídico-funcional existente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os chefes de repartição são desde já reclassificados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

4 — A transição do pessoal prevista nos números anteriores efectua-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Ministro do Planeamento e publicada no *Diário da República*.

5 — A transição do pessoal para o quadro não prejudica o prosseguimento dos concursos e estágios a decorrer, os quais se consideram reportados ao quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento, ainda que, se necessário, se promova a alteração dos júris respectivos.

Artigo 25.º

Sucessão

1 — O património, direitos e obrigações da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Pla-

neamento e da Administração do Território a afectar à Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento constarão de despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e do Planeamento.

2 — A partir da data da aprovação do despacho conjunto mencionado no número anterior transfere-se para a Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento o património, direitos e obrigações que lhe forem atribuídos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, sem dependência de quaisquer formalidades.

3 — Na data mencionada no número anterior, consideram-se feitas à Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento as referências feitas à Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território constantes da lei, de contratos ou de documentos de outra natureza relativos ao conjunto transferido.

Artigo 26.º

Encargos

Serão definidos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 39 do artigo 7.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, por despacho do Ministro do Planeamento e acordo dos Ministros do Equipamento Social e das Finanças, os montantes a transferir para a Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento, de acordo com a corres-

pondente transferência de atribuições, competências pessoal e património.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º

Pessoal dirigente

Cargo	Número de lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	1
Director de serviços	2
Chefe de divisão	5



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

380\$00 — € 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29